

ÍNDICADOR GERAL	PÁG.
✓ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988 (Parte relativa)	01
✓ CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEI 5.172 DE 25/10/66 (Parte relativa)	03
✓ CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO	05
✓ LEGISLAÇÃO ATUALIZADA DO ISS (Dec. -Lei 406/68 e alterações)	08
✓ LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987 (Revogada pela LC 116/03)	09
✓ LEI MUNICIPAL Nº- 1896 (16/07/84) - CTM CONSOLIDADO	12
✓ LEI MUNICIPAL Nº 2.395 de 16/02/89 (ITBI)	60
✓ LEI MUNICIPAL Nº 2.490/89 (Planta de Valores)	64
✓ LEI MUNICIPAL Nº 2.491/89 (Microempresas)	67
✓ DECRETO Nº 7.962 (Calendário Fiscal)	69
✓ LEI MUNICIPAL Nº 3.328 (Substituição Tributária)	72
✓ DECRETO Nº 7.790 (Regulamenta a Substituição Tributária)	72
✓ DECRETO Nº 3.043 (Regulamenta o ITBI)	73
✓ DECRETO Nº 3.720 (Revisão do ITBI)	74
✓ INCENTIVOS FISCAIS (Revogada expressamente, pela Lei 3.912/03, Art. 2º)	75

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 5 DE OUTUBRO DE 1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147 - Compete à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos Municipais.

Art. 148 - A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I- para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II- no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no Art. 150, III, b.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos provenientes de empréstimos compulsórios será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos Art. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo Único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do Inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos Arts. 153, I, II, IV e V e 154, II.

§ 2º - A vedação do Inciso VI, a, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do Inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no Inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2º, XII, g.

§ 6º redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/3/1993.

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/3/1993.

Art. 151 - É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência das Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**SEÇÃO V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS**

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar.

(Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº .3, de 17-3-1993).

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no Inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº-3, de 17-3-1993.

§ 4º - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993).

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS**

Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Nº. 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º - Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os artigos 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e as Emendas que a modificaram, especialmente de seu artigo 25, III..

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI 5.172 DE 25/10/66

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**TÍTULO III
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17 - Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

CAPÍTULO III
SEÇÃO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade territorial e predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem, imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado da zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33 - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO V
IMPOSTOS ESPECIAIS
TÍTULO IV
TAXAS

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o Art. 77 consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

**TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 81 - A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA
E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

(LEI 8.137/90 - DOU de 28-12-90)
ÍNTegra

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I**

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Parágrafo Único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei 2.848, de 7/12/40 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena – reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão de 1 a 4 anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresa;
- b) aquisição de acervos, de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizção, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro lado meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou o uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena – detenção, de 2 a 5 anos, ou multa.

Parágrafo Único- A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda, mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela de que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 a 4 anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros, misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
- c) junção de bens e serviços, comumente oferecidos à venda em separado;
- d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços.

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 a 5 anos, ou multa.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos Arts. 1º ao 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 e 360 dias - multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo Único - O dia multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no Art. 4º;

II - 5.000 até 200.000 BTN, nos crimes definidos nos Arts. 5º e 6º;

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no Art. 7º.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 até à metade as penas previstas nos Arts. 1º, 2º e 4º a 7º.

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviço ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Vetado.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos Arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os Crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do Decreto-Lei 2.848, de 7-12-40 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo. O lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título I do Decreto-Lei 2.848, de 7--12-40 – Código Penal, um Artigo com parágrafo único, após o Art. 162 remunerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação: "Art. 163 - Produzir

ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena- detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

Parágrafo Único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput."

Art. 19 - O caput do Art. 172 do Decreto-Lei 2.848, de 7-12-40 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 a 4 anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do Art. 316 do Decreto-Lei 2.848, de 7-12-40 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316 -.....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Pena - reclusão, de 3 a 8 anos, e multa."

Art. 21 - O Art. 318 do Decreto-Lei 2.848, de 7-12-40 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 -

Pena - reclusão, de 3 a 8 anos, e multa."

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Art. 279 do Decreto-Lei 2.848, de 7-12-40 – Código Penal.

Fernando Collor

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

LEGISLAÇÃO ATUALIZADA DO ISS

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969 e Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974.

Estabelece normas gerais de Direito Financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13/12/1968, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei.

Art. 8º - O imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

(A lista de serviços teve nova redação dada pela Lei Complementar nº 56/87)

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias:

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes;

a) ao valor dos materiais pelo prestador dos serviços.

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

(O Município de Volta Redonda considera tacitamente; o § 2º "a", revogado pela C.F. de 05/10/88, Art. 150, II)

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável

(Redação dada pela Lei Complementar nº 56/87)

Art. 10 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são Contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11 - Revogado tacitamente pela Constituição Federal de 05/10/88, Art. 151, III.

Art. 12 - Considera-se local da prestação de serviços.

a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Art. 13 - Revogam-se os Arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, com suas modificações posteriores bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14 - Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968, 147º da Independência e 80% da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987
(Revogada pela LC 116/03)

Da nova redação à Lista de Serviços a que se refere o Artigo 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da Lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º, do Artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação

“§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Art. 3º - As modificações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessário à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Inciso II, do Artigo 197, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney - Presidente da República

**LISTA DE SERVIÇOS ANEXA
À LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1987.**

Serviço de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica; radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. (1 e 3)
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios do análise. ambulatoriais, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. (4)
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. (4)
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protético (prótese dentária). (2)
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 a 3 desta Lista , prestados através de planos de medicina de grupo; convênios; inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano
- 7 - (Vetado).
- 8 - Médicos veterinários. (1)
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. (54)
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.(25)
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. (26)
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas. parques e jardins. (21)
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. (23)
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência Técnica (vetado). (13)
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado). (13)
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado). (13)
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. (33)
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. (12)
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (8 e 33)
- 27 - Traduções e interpretações. (9)
- 28 - Avaliação de bens. (8)
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. (14)
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos, de qualquer natureza (1 8)
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. (61)
- 32 - Execução, por administração, empreitada e subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM). (19)
- 33 - Demolição. (20)
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM. (20)
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento. (55)
- 37 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM.) (56)
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. (22)
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza. (44)
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (34)
- 42 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM). (29)
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado). (15)
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.). (15)

- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. (58)
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). (59)
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. (30)
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48. (31 e 32)
- 51 - Despachantes. (10)
- 52 - Agentes da propriedade industrial. (6)
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária. (7)
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para abertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). (36 e 37)
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automóveis terrestres. (38)
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas. (28)
- a) (vetado), cinemas, (vetado), taxi-dancings e congêneres; (a)
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; (c)
- c) exposições com cobrança de ingresso; (b)
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; (d)
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. (f)
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. (64)
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, .exceto transmissões radiofônicas ou de televisão. (28g)
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes. (50 e 63)
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora. (50)
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. (50)
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. (49)
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM). (40)
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes. que fica sujeito .ao ICM). (41)
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM). (42)
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. (57)
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. (43 e 47)
- 73 - Lustração de bens móveis quando for prestado para o usuário final do objeto lustrado. (24)
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. (48)
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. (51)
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. (53)
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. (60)
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. (52)
- 80 - Funerais. (65)
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. (4)
- 82 - Tinturaria e lavanderia. (46)
- 83 - Taxidermia. (66)
- 84 - Recrutamento
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) (35)
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). (35)

- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação: capatazia; armazenagem interna, externas e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados. (5)
- 89 - Engenheiros , arquitetos, urbanistas, agrônomos. (17)
- 90 - Dentistas . (1)
- 91 - Economistas. (11)
- 92 - Psicólogos. (2)
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). (62)
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques ; ordens de pagamento de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços)..
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal. (27)
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. (27)
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). (39)
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- Nota:** Os números e letras entre parênteses correspondem aos itens da Lista de Serviços contida no Decreto-Lei nº 834/69.

LEI MUNICIPAL Nº- 1896 (16/07/84)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONTÉM NORMAS GERAIS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais. estabelecidos os mandamentos da Constituição Federativa do Brasil e Leis Complementares.

LIVRO PRIMEIRO TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

II - TAXAS:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 3º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, Tratados e as Convenções, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - São Normas Complementares desta Lei e dos Decretos que venham a ser baixados:

- I - os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando não prevista expressamente.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
SUBTÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Parágrafo Único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas urbanas do Município.

Art. 6º - O IPTU incide sobre imóveis não edificados e imóveis edificados, estes a saber:

- a - com "habite-se", ocupados ou não;
- b - ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;
- c - sem licença ou em desacordo com a licença;
- d - com autorização a título precário;
- e - que sejam reconhecidos como sítio de recreio.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I da Lei 2081 de 19/11/85)

Nota: com base no Artigo 156 da Constituição Federal de 1988, foram instituídos os seguintes impostos: sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel, (IVV) pela Lei 2394 de 16/10/89 e sobre Transmissão "Inter-Vivos", por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBIM), pela Lei 2395 de 16/02/89.

A Emenda Constitucional nº 3 de 17/03/93 revoga o IVV, a partir de 1996.

Parágrafo Único - Não se considerarão imóveis edificados os sinistrados, demolidos, interditados ou em ruína, desde que a construção se torne inadequada aos respectivos fins.

(Incluído pelo Art. 1º, Inciso II da Lei 2081/85)

Art. 7º - A incidência do imposto não importa em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da regularidade da construção.

Art. 8º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - a primeiro de janeiro de cada ano, em se tratando de imóveis inscritos em exercícios anteriores
- II - na data da conclusão da obra.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, da Lei 3135/95)

SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 9º - São imunes ao IPTU:

- I - os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os imóveis de Autarquias e de Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados às suas finalidades ou as delas decorrentes;
- III - os imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- IV - os templos de qualquer culto

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso I, da Lei 2593 de 28/12/90)

Art. 10 - Será concedida isenção de IPTU:

- I - de 100% (cem por cento) ao imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência;
- II - de 50% (cinquenta por cento) ao imóvel de propriedade do aposentado ou pensionista;

(Redação ratificada pela Art. 2º, Inciso I, Lei 2842/92)

(Lei 2919/93. Inciso I, ratificou esta redação, alterada pela Lei 2842/92

III - os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, enquanto perdurar a cessão.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso I, da Lei 2842/92)

IV - imóvel de propriedade de clube de serviço utilizado para sua sede e/ou para fins filantrópicos.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso I, da Lei 2842/92)

§ 1º - As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas até o dia 30 de setembro e, sendo deferidas, vigorarão no exercício seguinte ao do requerimento.

(Redação dada pelo Art. 1º, Lei 3075/94)

§ 2º - A isenção a que se refere o Inciso I deste artigo será extensiva ao cônjuge supérstite e aos filhos menores, se continuarem residindo no imóvel após o falecimento do contribuinte.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso III, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 3º - A isenção a que se refere os Incisos I e II deste artigo será concedida ao aposentado ou pensionista que:

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso II, Lei 2842/92)

I - requeira o benefício no prazo legal;

II - resida no imóvel objeto da isenção;

III - seja proprietário ou possuidor do imóvel objeto do benefício;

IV - tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome, no do cônjuge do aposentado ou do "de cujus" junto ao Cadastro Imobiliário do Município;

(Redação dada pelo Art. 1º, Lei 3366/97)

V - não tenha outra fonte de renda que não sejam os proventos da aposentaria ou da pensão;

VI - não tenha proventos ou pensão de valor superior a 10 (dez) salários mínimos no mês anterior ao do protocolo do requerimento;

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso II, Lei 2989/93)

VII - pague o IPTU no exercício a que se refere. (§ incluído pelo Art. 2º, Inciso III, da Lei 2593 de 28/12/90)

§ 4º - Os beneficiários das isenções a que se referem aos incisos I e II deste artigo que não pagarem o IPTU e Taxas dentro do exercício em que são devidos, ficam sujeitos ao pagamento desses tributos pelo total do exercício sem o benefício da isenção parcial.

(§- incluído pelo Art. 2º, Inciso III, da Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 11 - O disposto nesta Seção não dispensa as entidades nela referidas do cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O pagamento do IPTU não importa em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 13 - Poderá ser considerado responsável pelo IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de comerciante falido.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor venal estabelecido como base de cálculo para terrenos vagos a alíquota de 1,2% (hum vírgula dois por cento) e para os terrenos edificados as alíquotas seguintes.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso II, Lei 3009/93)

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondentes às áreas edificadas e do terreno utilizadas para fins residenciais e não residenciais:

I.1 - UNIDADES RESIDENCIAIS

I.1.1 - EDIFICAÇÃO

ALIQ.....	(%)
a) até 50 m ² e fração de área	0,50
b) 51 m ² até 100 m ² e fração de área	0,60
c) 101 m ² até 1 50 m ² e fração de área	0,65
d) 151 m ² até 300 m ² e fração de área	0,70

e) 301 m ² em diante	0,75
I.1.2 – TERRENO	
ALÍQ.	(%)
a) até 100 m ² e fração de área	0,50
b) 101 m ² até 250 m ² e fração de área	0,60
c) 251 m ² até 360 m ² e fração de área	0,65
d) 361 m ² até 750 m ² e fração de área	0,70
e) 751 m ² até 1000 m ² e fração de área	0,80
f) 1001 m ² em diante	0,85
I.2 - UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS	
I.2.1 – EDIFICAÇÃO	
ALÍQ.	(%)
a) até 50 m ² e fração de área	0,80
b) 51 m ² até 100 m ² e fração de área	0,90
c) 101 m ² até 150 m ² e fração de área	1,00
d) 151 m ² até 300 m ² e fração de área	1,10
e) 301 m ² até 1500 m ² e fração de área	1,20
f) 1501 m ² em diante	1,30
I.2.2 – TERRENOS	
ALÍQ.	(%)
a) até 100 m ² , e fração	0,6
b) 101 m ² até 250 m ² e fração	0,7
c) 251 m ² até 350 m ² e fração	0,8
d) 351 m ² até 700 m ² e fração	0,9
e) 701 m ² em diante	1,0

§ 1º - Os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados, de acordo com o Plano Diretor do Município, ficam sujeitos ao IPTU progressivo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão igual a 0,6 (seis décimos por cento).

(Redação dada pelo Art. 6º da Lei 2490, de 29/12/89)

§ 2º - O IPTU progressivo a que se refere o parágrafo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o Plano Diretor do Município, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizativo da Secretaria Municipal de Planejamento.

(Redação dada pelo Art. 6º da Lei 2490, de 29/12/89)

§ 3º - Constatada irregularidade no processo que suspender o IPTU progressivo, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, em dobro, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais responsabilidades dos envolvidos.

(Redação dada pelo Art. 6 da Lei 2490 de 29/12/89)

§ 4º - Para fins tributários o imóvel que tenha sido edificado para fins residenciais, será tributado como não residencial em 50% (cinquenta por cento) de sua área construída se, nele funcionar qualquer atividade econômica, mesmo que simultaneamente continue servindo como residência, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) da área construída tributados como residencial.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei 3249, de 27/12/95)

Art. 15 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, conforme Planta de Valores Imobiliários do Município.

(Redação dada pelo Art. 7º da Lei 2490, de 29/12/89)

Art. 16 - Revogado, juntamente com o parágrafo pelo Art. 8º da Lei 2490 de 29/12/89.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 17 - O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma, podendo ainda ser cobrado em conjunto com outros tributos que recaem sobre o imóvel.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso III, Lei 3009/93)

§ 1º - O IPTU lançado será atualizado, a partir da ocorrência do fato gerador, pelos índices oficiais de correção monetária, sem multa e juros, até a data do vencimento ou do pagamento do imposto de uma só vez ou das parcelas, podendo as guias serem emitidas em UFIVRE para conversão no padrão monetário no ato do pagamento.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso II da Lei 3135/95)

§ 2º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador ou complementares, quando estes sejam decorrentes de erro de fato.

Art. 18 - Far-se-á o lançamento em nome de quem o imóvel estiver inscrito no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio, o qual responderá pelo tributo até que, concluído o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 8º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lavrados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

Art. 19 - No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação do "proprietário ignorado".

Art. 20 - (Revogado pelo Art. 2º da Lei 2494/89).

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 21 - O lançamento será anual e o pagamento se fará em cota única, no seu valor ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - Quando o pagamento do IPTU for feito em cota única, no seu total, até o vencimento da primeira cota, inclusive lançado no decorrer do exercício e pago de uma só vez no prazo da notificação do lançamento, será concedido desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do imposto.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, da Lei 3411, de 31/12/97)

§ 2º - O IPTU das unidades residenciais pagos em cota única terá um redutor de 2% (dois por cento) por ano, em progressão aritmética na mesma razão (2%) até o limite máximo de 10% a partir de 1995 em diante.

(Incluído pelo Art. 4º, Inciso V, Lei 3009/93)

§ 3º - A interrupção no pagamento do imposto em cota única retorna o contribuinte à condição normal de recolhimento sem o redutor estabelecido no parágrafo anterior.

(Incluído pelo Art. 4º, Inciso V, Lei 3009/93)

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO

Art. 22 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao IPTU.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

Fiscal será promovida:

§ 2º - A inscrição dos imóveis do Cadastro Imobiliário

I - pelo proprietário, seu representante legal ou pelo possuidor;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso.

IV - pelo promitente vendedor ou compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda.

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

VI - de ofício.

Art. 23 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, formulário de inscrição para cada imóvel, conforme modelo oficial acompanhado de documentação hábil.

Art. 24 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel. edificado ou não.

§ 1º - A atualização deve se requerida pelo contribuinte ou interessado. mediante apresentação do documento hábil, exigido no Regulamento, no prazo de noventa dias, contados da respectiva ocorrência.

§ 2º - Em se tratando do imóvel parcelado e destinado à implantação de loteamento, o cadastramento se fará após seu registro no Cartório respectivo, iniciando-se a tributação a partir desta data, salvo se o imóvel já integrar a zona urbana do Município.

(Redação dada pelo Art. 19. Inciso XIV da Lei 2081/85)

§ 3º - O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente cópia dos contratos, relativos aos lotes alienados no mês anterior.

§ 4º - A tributação de que trata o parágrafo segundo deste artigo, será 40% (quarenta por cento) do total do lançamento dos imóveis individualizados, até que se concretize a venda de qualquer unidade.

(Incluído pelo Art. 19, Inciso XV, da Lei 2081/85)

Art. 25 - As edificações sem licença, ou em desacordo com as normas vigentes, serão inscritas para efeitos tributários, não implicando no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Art. 26 - Os imóveis com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos por aquele de maior valor venal e, não sendo possível a distinção, pelo de maior testada.

Art. 27 - Em caso de litígio sobre domínio do imóvel, o formulário de: inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Inclui-se na hipótese prevista neste artigo o espólio, a massa falida ou a sociedade em liquidação.

Art. 28 - Serão passíveis de multa estabelecida nesta Lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável com as características do imóvel.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29 - O pagamento de qualquer parcela do IPTU após o vencimento do prazo, sujeitará o contribuinte somente a multa incidente sobre o valor corrigido a saber:

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso II, da Lei 3411 de 31/12/97)

- a) até 30 dias, igual a 2% (dois por cento);
- b) mais de 30 até 60 dias, igual a 5% (cinco por cento);
- c) acima de 60 dias, igual a 10% (dez por cento).

(Alterado pelo Art. 1º, Inciso I, da Lei 3624/00)

Art. 30 - O pagamento dos créditos referentes a IPTU e Taxas, inscritos como Dívida Ativa, sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês a partir da sua inscrição.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso III, Lei 3411 /97)

SUBTÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 31 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, neste Município, mesmo que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(Redação dada pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inc. I)

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(Redação dada pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inc. I)

§ 2º - O imposto incide, ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.
(Redação dada pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inc. I)

(Dispositivos alterados pela Lei 3.912/03)

Art. 31 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza que não configure por si só fato gerador de imposto de competência exclusiva da União ou do Estado.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I da Lei 2495 de 29/12/89)

§ 1º - Considera-se prestação de serviço o desempenho de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, a qualquer título e com fito de remuneração.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso II, da Lei 2495 de 29/12/89)

§ 2º - São também consideradas prestação de serviços as hipóteses definidas em Lei Complementar à Constituição, ainda que não incluídas na definição do parágrafo anterior.

(Redação dada pelo Art. 19, Inciso III, Lei 2495/89)

§ 3º - Além dos serviços constantes da lista anexa, serão tributados pelo ISS os serviços que vierem a ser definidos em Lei Complementar à Constituição.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IV, da Lei 2495/89)

Art. 32 - A incidência do ISS independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro obtido;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento do preço do serviço, no mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço;

VI - Da denominação dada ao serviço.”

(Acrescentado pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inc. II)

Art. 33 - O fato gerador se concretiza com a efetiva prestação de serviços, assim entendido no momento de sua realização.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso IV, Lei 2842/92)

Parágrafo Único - No caso de profissional autônomo, tributado através de bases fixas, o fato gerador ocorrerá no dia primeiro de cada mês.

(Redação dada pelo Art. 29, Inciso VI, da Lei 2593, de 28/12/90).

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 34 - São imunes os serviços:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - dos Partidos Políticos, inclusive de suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - de confecção de livros, jornais e periódicos;

V - dos templos de qualquer culto.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso VII, da Lei 2593 de 28/12/90)

§ 1º - As vedações do Inciso II não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso VIII, da Lei 2593 de 28/12/90)

§ 2º - As vedações expressas nos Incisos II e III compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(Incluído pelo Art. 29, Inciso VIII, da Lei 2593 de 28/12/90)

Art. 35 - São isentos do ISS:

I - os serviços das entidades desportivas e recreativas prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social e desde que seus diretores não sejam remunerados;

II - os serviços de construção civil prestados à ordem religiosa, às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, às associações de moradores e aos sindicatos de trabalhadores, desde que exclusivamente em razão da construção do templo ou da sede própria e que não sejam prestados por pessoa jurídica.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso III, da Lei 2719/91)

III - Os serviços prestados por empresa pública com capital exclusivamente do Município e nele sediada.

(Incluído pelo Art. 1º, Inciso VII, da Lei 3249/95)

IV - Os serviços prestados pelos seguintes profissionais:

alfaiate, amolador, artesão, barbeiro, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, cabeleireiro, carpinteiro, copeiro, corretor de imóveis, costureira, cozinheira, cutedeiro, datilógrafo, decorador, digitador, doceira, eletricitista, embalador, empacotador, encadernador, entalhador, estucador, faxineira, fotógrafo, funileiro, garçom, gasista, gravador, jardineiro, lanterneiro, lavadeira, lavador, manicure, marceneiro, massagista, mecânico, motorista, músico, passadeira, pedicure, pedreiro, pintor, relojoeiro, sapateiro, serralheiro, soldador, taxidermista, torneiro mecânico, vendedor, vidraceiro, vigia e vitrinista.

(Acrescentado pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inc. III)

Parágrafo Único - Revogado pelo Art. 1º, Inciso VI, da Lei 3249, de 27/12/95.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso X., da Lei 2593, de 28/12/90, foi revogado pela Lei supra)

Art. 36 – O ISS não incide sobre:

I. As exportações de serviços para o exterior;

II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.”

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Nova redação dada ao artigo pela Lei 3.912/03)

(Dispositivos alterados pela Lei 3.912/03)

Art. 36 - O ISS não incide sobre:

I - serviços prestados com relação de emprego;

II - serviços prestados à União, aos Estados, ao Município e Autarquias por seus servidores;

III - serviços de trabalhadores avulsos definidos em Lei;

IV - serviços de diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Art. 37 - A imunidade, isenção ou não incidência de ISS não exige o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhe caiba reter.

SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 38 - Considera-se devido ISS ao Município, nos seguintes casos:

(Nova redação dada ao artigo pela Lei 3.912/03)

I. Quando o serviço for prestado por estabelecimento situado em seu território;

II. Quando na falta de estabelecimento houver domicílio do prestador em seu território;

III. No caso dos serviços de exploração de rodovia subitem 22.01 da lista anexa;

IV. Quando se tratar dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa em razão da extensão da rodovia, ferrovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza e de número de postes existentes neste município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas na relação abaixo o imposto será devido no local:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 31 desta Lei;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

- f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- j) do florestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- o) do armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;
- q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- t) do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 2º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

(Dispositivos alterados pela Lei 3.912/03, vigentes até 31/12/2003)

Art. 38 - Considera-se devido ISS ao Município, nos seguintes casos:

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território;
- II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;
- IV - quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território em caráter habitual ou permanente.
- V - De serviços prestados por concessionárias ou permissionárias responsáveis pela exploração de rodovia na forma do item 101 da lista de serviços mediante cobrança de pedágio.
(Incluído pela Lei 3.587/00, Art. 1º, Inc. I)
- VI - Quando o serviço for prestado em seu território.
(Incluído pela Lei 3.624/00, Art. 1º, Inc. II)

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto no Inciso I deste Artigo, considera-se estabelecimento o local onde se concretiza o fato gerador, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório ou equivalente.

**SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES
(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso V, Lei 2842/92)**

Art. 39 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do ISS considera-se:

- I - profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador.
(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XVIII, da Lei 2081/85)

II - Empresa

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, prestadora de serviço;
- b) a pessoa física que preste serviço por intermédio de empregados ou profissionais autônomos;
- c) profissional autônomo que exerça atividade com o auxílio de mais de três empregados.
(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XIX, da Lei 2081/85)

SEÇÃO V
DOS RESPONSÁVEIS
(Alterado pelo Art. 29, Inciso VI. Lei 2842/92)

Art. 40 - São responsáveis:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou construção civil pelo ISS relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - Supermercados, mercados, “shopping center”, instituições financeiras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, condomínios e hospitais.

(Nova redação da pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inc. VI)

(Dispositivo alterado pela Lei 3.912/013, vigentes até 31/12/2003)

III - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos pelo ISS devido pelos locatários, estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IV - a pessoa em cujo estabelecimento forem instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISS devido pelos respectivos proprietários, não inscritos no Município, relativo à exploração de tais bens;

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso VII, da Lei 2842/92)

V - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

VI - as Empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica e hospitalar por meio de planos de medicina de grupos e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

(Redação dada pelo Art. 1º, I, da Lei 3.516/98)

VII - O tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(Acrescentado pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inc. VI)

VIII - A Pessoa Jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.20 da lista de serviços.

(Acrescentado pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inc. VI)

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste Artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao ISS devido, exceto quanto ao item V.

§ 2º - Caso não seja efetuada a retenção na fonte, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, devidamente atualizado e acrescido, quando for o caso, de multas e juros de mora.

§ 3º - Responde pelo imposto, aquele que de alguma forma tenha relação com o fato gerador da respectiva obrigação, se não exigir do contribuinte o comprovante do pagamento compatível com o valor do recolhimento do Imposto.

(Redação dada pelo Art. 2, Inciso IV, da Lei 2719/91)

§ 4º - Os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovidos por terceiros sediados ou estabelecidos no território do Município, se o imposto não for pago antecipadamente.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso V, da Lei 2719/91)

Art. 41 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, ou a devida licença.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso VIII, Lei 2842/92)

Parágrafo Único - Quando o prestador de serviço, empresa ou autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal, nos prazos fixados em Regulamento.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso VIII, da Lei 3249, de 27/12/95)

Art. 42 - São ainda. responsáveis perante a Fazenda Municipal:

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso IX, Lei 2842/92)

I - o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;

II - os titulares de direito sobre prédios, se não identificarem os construtores, ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;

III - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

Parágrafo Único - A responsabilidade, prevista nesta Seção, abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade, por isenção tributária ou não incidência do ISS.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso X, Lei 2842/92)

Art. 43 - Relativamente aos incisos I e II do artigo anterior é indispensável o pagamento do ISS devido, bem como a documentação fiscal exigida, para a retirada do "habite-se", regularização de obra ou documentos equivalentes.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso VII, da Lei 3009/93)

§ 1º - Não sendo possível apurar a renda tributável relativamente à obra., será fixada em função da área construída e do tipo da construção conforme tabela a seguir:

A) IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL	UFIVRE/m2
1 - CASAS OU SOBRADOS (m2)	
1.1 - até 80,00.....	0,338
1.2 - de 80,01 até 120,00	0,938
1.3 - de 120,01 até 180,00	1,688
1.4 - de 180,01 até 240,00	2,063
1.5 - acima de 240,00	2,438
2 - APARTAMENTOS	
2.1 - até 80,00.....	0,938
2.2 - de 80,01 até 120,00	1,688
2.3 - de 120,01 até 180,00	2,063
2.4 - acima de 180,00	2,438
B) IMÓVEL DE USO COMERCIAL, INDUSTRIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E OUTRAS CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE ACRÉSCIMOS	2,438

§ 2º - Havendo aplicação de mão-de-obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão-de-obra aplicada e o valor fixado com base no § 1º deste artigo.

(Redação dada pelo Art. 4 , Inciso VIII, da Lei 3009/93)

§ 3º - No caso de demolições ou reformas, ocorrendo a hipótese de § 1º deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido com base de cálculo para a construção.

(Redação dada pelo Art. 2º , Inciso XIV, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 4º - Havendo parcelamento do ISS a que se refere este artigo o "habite-se", a regularização de obra ou documento equivalente, será liberado com o pagamento da primeira parcela.

(Redação dada pelo Art. 4 , Inciso IX, Lei 3009/93)

§ 5º - Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

(Redação dada pelo Art. 47, Inciso X, Lei 3009/93)

§ 6º -Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis residenciais classificados como "Padrão Mínimo de Acabamento" e dos classificados como "Telheiro", estão dispensados do cumprimento das exigências contidas no "caput" deste Artigo.

(Revogado pelo Art. 2º, Inciso XII, Lei 2842/92, teve nova redação com a Lei 3.580/00, Art. 1º, Inc, I).

§ 7º - Não será realizado o lançamento quando se tratar de construção de imóvel residencial e de qualquer demolição cujo valor do imposto não atinja a 30 reais.

(Revogado pelo Art. 4º, Inciso XI, Lei 3009/93, teve nova redação com a Lei 3.580/00 e posteriormente nova redação com a Lei 3.624/00)

§ 8º - Revogado pelo Art. 4º, Inciso XI, Lei 3009/93.

§ 9º - Revogado pelo Art. 4º, Inciso XI, Lei 3009/93.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 44 - Calcular-se-á o ISS de acordo com a seguinte tabela:

(Redação dada pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inciso. VII)

I. SERVIÇOS DA LISTA	ALÍQUOTA
Subitens - 7.12, 25.01, 27.01 e 14.05	2%

Subitens - 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.07, 7.08, 7.11, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 13.05	3%
Subitens - 1.01 a 1.08, 2.01, 7.20, 13.04, 14.02, 14.06, 14.07, 14.08, 17.01, 17.02, 17.03, 17.09, 17.16, 17.19, 17.20, 28.01 e 32.01	4%
Demais itens e subitens	5%

(Dispositivos alterados pela Lei 3.912/03, vigentes até 31/12/2003)

Art. 44 - Calcular-se-á o ISS de acordo com a seguinte tabela:

I – EMPRESAS % S/ RECEITA BRUTA

a) 21 a 31 ; 74 a 76; 78.....	4,0%
(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, da Lei 3254/96, de 01/03/96)	
b) 14, 32 a 39; 77.....	3,0%
(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IX, da Lei 3249/95)	
Redação anterior dada pelo Art. 2 , Inciso XIII, da Lei 2142/92)	
c) 03; 10; 17; 20 e 80.....	2,0%
(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IX, da Lei 3249/95)	
d) 95 e 96.....	25%
(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IX, da Lei 3249/95 e alterada pela Lei 3.803 de 26/12/02)	
e) 35; 83 e 87.....	.zero
(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IX, da Lei 3249/95)	
demais itens	5,0%
(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IX, da Lei 3249/95)	

**II - PROFISSIONAIS UFIVRE
POR
AUTÔNOMOS
TRIMESTRE**

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XIV, da Lei 2842/92)

a) titulados p/ estabelecimento de ensino superior.....	0,6 (seis décimos)
b) titulados p/ estabelecimentos de ensino de nível médio	0,4 (quatro décimos)
c) não relacionados nas alíneas anteriores e que se enquadram nos seguintes itens da lista de serviços: 10; 21 a 24; 27 e 28; 38; 40 a 53; 57 a 59; 61 a 68; 74 a 77; 84 a 86 e 100	0,2 (dois décimos)
(Revogada pela Lei 3.803 de 26/12/02)	
d) não relacionados nas alíneas anteriores e que se enquadram nos seguintes itens da lista de serviços: 11; 29; 39; 56; 69 a 73; 82	0,1 (um décimo)
(Revogada pela Lei 3.803 de 26/12/02)	
e) demais itens não enquadrados nas alíneas anteriores.....	0,05 (cinco centésimos)
(Revogada pela Lei 3.803 de 26/12/02)	

Parágrafo Único - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 17.01, 17.04, 17.14, 17.19, 17.20 e 30.01, forem prestados por Sociedade Simples cujos sócios tenham a mesma habilitação profissional, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, na forma que dispuser o regulamento, e o serviço a que se refere o subitem 16.01 quando prestado por cooperativa de profissionais o imposto será calculado na alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita dos serviços prestados.

(Acrescentado pela Lei 3.912/00, Art. 1º, Inc. VIII)

Art. 45 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

(Alteração dada pela Lei 3.912/00, Art. 1º, Inc. IX)

(Dispositivo alterado pela Lei 3.912/03)

Art. 45 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se as exceções contidas na própria lista de serviços a que se refere o § 3º do Art. 31 desta Lei e as expressas neste artigo.

(Redação, dada pelo Art. 1º, Inciso X, da Lei 3249/95)

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - A base de cálculo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior será fixada pelo órgão fazendário.

§ 4º - Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

§ 6º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, do ônus relativo à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º - Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o Inciso II do Art. 44, contribuirão com o valor do imposto multiplicado pelo número de atividades profissionais exercidas até o máximo de três.

(Revogados pela Lei 3.912/03, Artigo 2º)

§ 8º - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

(Incluído pelo Art. 4º, Inciso XIII, Lei 3009/93 e revogado pela Lei 3.912/03, Art. 2º)

§ 9º - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

(Incluído pelo Art. 4º, Inciso XIII, Lei 3009/93 e revogado pela Lei 3.912/03, Art. 2º)

§ 10 - Nos serviços prestados por cooperativas a base de cálculo será o preço dos serviços deduzido dos valores repassados aos cooperados.

(Incluído pelo Art. 1º, Inciso XI, Lei 3249/95, e revogado pela Lei 3.912/03, Art. 2º)

§ 11 - Nos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza e ao número de postes existentes no município.

(Alteração dada pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inc. X)

(Dispositivo alterado pela Lei 3.912/03)

§ 11 - Nas prestações de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista de serviços de que trata o § 3º do Art. 31, a base de cálculo será o preço do serviço deduzido da parcela referente à subempreitada já tributada neste Município.

(Incluído pelo Art. 1º, Inciso XI, Lei 3249/95 e revogado pela lei 3.912/03)

(Revogados pela Lei 3.912/03, Artigo 2º)

§ 12 - Nos serviços de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar por meio de plano de medicina em grupo, a base de cálculo será a diferença entre o valor da receita bruta e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

(Redação dada pelo Art. 1º, II, da Lei 3.516/98 e revogado pela lei 3.912/03)

§ 13 - Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte."

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei 3.516/98)

§ 14 - No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão de rodovia explorada neste município.

(Alteração dada pela Lei 3.912/03, Art. 1º, Inc. X)

(Dispositivo alterado pela Lei 3.912/03)

§ 14 - A base de cálculo do imposto sobre serviços descritos no item 101 é a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município.

(Acrescentado pelo Art. 1º, Inc. III, da Lei 3587/00)

(Revogado pela Lei 3.912/03, Artigo 2º)

§ 15 - A base de cálculo a que se refere o item anterior será reduzida para 60% (sessenta por cento), por não haver posto de cobrança de pedágio no território do Município.

(Acrescentado pelo Art. 1º, inciso III, da Lei 3.587/00)

(Revogado pela Lei 3.912/03, Artigo 2º)

§ 16 - Nos serviços relacionados no item 95 da lista de serviços prestados por empresas que independem de autorização do Banco Central para funcionar, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço do serviço.

(Acrescentado pela Lei 3.854 de 13/06/03 e revogada posteriormente pela Lei 3.912 de 10/12/2003)

Art. 46 - Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo é o preço do serviço, compreendendo o valor pago e o valor financiado das cotas de construção das unidades comprometidas antes do habite-se.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XVIII, da Lei 2593, de 28/12/90)

(Revogado pela Lei 3.912/03, Artigo 2º, vigente até 31/12/03)

Art. 47 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 25, 52, 88,89, 90, 91 e 92 da lista de serviços anexa forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. O imposto será de 75 (setenta e cinco) unidades de UFIR por trimestre, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e de 10 (dez) unidades de UFIR por trimestre, por empregado não habilitado.

Parágrafo Único - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre os preços dos serviços prestados, as empresas:

- 1 - cujos sócios, todos, não possuam a mesma habilitação profissional;
- 2 - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- 3 - que tenham natureza comercial;
- 4 - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 48 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

(Redação dada pelo Art. 2º, inciso XX, Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 49 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se beneficiadas por deduções e isenções e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 50 - A base de cálculo do ISS será arbitrada sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização. Prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- IX - as previstas no Art. 45, § 2º e Art. 47 desta Lei.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXI, Lei 2593, de 28/12/90)

§ 1º - O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se verificarem as hipóteses previstas nos Incisos deste Artigo.

§ 2º - O valor arbitrado será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

- 1 - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- 2- peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- 3- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- 4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 3º- Do imposto, resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 51 - O valor do imposto arbitrado, com os acréscimos legais, será exigido através de auto de infração.

Parágrafo Único - No caso de arbitramento do ISS nos processos de "habite-se" ou regularização de obra, o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, expedir-se-á o respectivo auto de infração.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXII, Lei 2593, de 28/12/90)

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 52 - A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

(Redação somente para este Inciso foi dada pelo Art. 2º, Inciso XXIII, da Lei 2593, de 28/12/90)

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único - No caso do Inciso I deste Artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o ISS ser pago antecipadamente.

(Transformado o § 1º em único pelo Art. 2º, Inciso XXIV, da Lei 2593, de 28/12/90, tendo também revogado o Art. 2º)

Art. 53 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 54 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 55 - O regime de estimativa ressalvada a hipótese do Inciso I do Art. 52, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte, de que trata o Inciso IV do Art. 42, optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

Art. 56 - A autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 57 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do ato, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes, se for o caso.

Art. 58 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento do imposto e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 30% (trinta por cento) da UFIVRE.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XIV, da Lei 2081 /85)

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 59 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - será feito nos prazos definidos em Regulamento e:

a) de ofício, quando se tratar de estimativa, arbitramento ou valores apurados pelo fisco;

b) auto-lançado, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXV, da Lei 2.593, de 28/12/90).

Parágrafo Único - Regulamento poderá dispor de outra forma sobre os lançamentos do ISS.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXVI, da Lei 2593 de 28/12/90)

Art. 60 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - de ofício, através de auto de infração;

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte observado o disposto no

Art. 61 - O ISS será pago na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O pagamento do ISS independe do recebimento pelo contribuinte, do preço do serviço.

§ 2º - A inexistência de ISS a recolher não desobriga o contribuinte da declaração do fato.

§ 3º - O recolhimento do ISS far-se-á através de impresso próprio.

Art. 62 - O contribuinte observará também para recolhimento do ISS, as formas e prazos do Regulamento:

I - quando, antes ou durante a prestação dos serviços, receber sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos;

II - quando a contra prestação for representada, no todo ou em parte, por permuta de serviço ou fornecimento de material.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXVII, da Lei 2.893, de 28/12/90)

Parágrafo Único - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos considera-se devido o ISS no momento da operação ou do recebimento.

Art. 63 - Considera-se devido o imposto, em que se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XV, Lei 2842/92)

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - Não sendo instantânea a prestação do serviço, o imposto será devido no mês, relativamente à parte do serviço nele concluído.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XV, da Lei 2842/92)

§ 2º - No caso de recolhimento, pelo prestador, de sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos, o imposto será devido no mês de recebimento.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XV, da Lei 2842/92)

§ 3º - Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á sua conversão pelo valor vigente no mês que ele deva integrar.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XVII, da Lei 2842/92)

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 64 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais (CAES), antes do início de suas atividades.

§1º - Será também obrigado a inscrever-se no CAES aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividade sujeita ao imposto.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXVI, da Lei 2081 /85)

§ 2º - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos os especificados no Art. 178, desta Lei.

§ 3º - Para cada estabelecimento inscrito, expedir-se-á o respectivo Cartão de Inscrição.

Art. 65 - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, salvo no caso de mudança de endereço em que só pode ser realizada mediante licença prévia para o novo local.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso VII, Lei 2719/91)

SEÇÃO II
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 66 - O Município instituirá, através do Poder Executivo, livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, afim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma do Regulamento.

§ 2º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

Art. 67 - Anualmente, na forma e no prazo que o Regulamento dispuser, os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

Art. 68 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, as notas fiscais, as guias de recolhimento de tributos e documentos contábeis e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos na escrita fiscal do contribuinte.

Parágrafo Único - A escrituração contábil não dispensa a obrigatoriedade da escrita fiscal.

Art. 69 - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição a que estiverem sujeitos, bem como a data e quantidade de cada impressão.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionam seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 70 - Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este Artigo deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de substituição.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - As infrações da legislação do ISS serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas, autarquias municipais e outros órgãos da administração indireta do Município;

III - sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;

IV - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 72 - Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes multas:

I - Relativamente ao pagamento do imposto:

1 - de 100% (cem por cento), do valor do imposto quando houver:

a) arbitramento do imposto;

b) falta de retenção do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais mas não escriturados nos livros fiscais próprios;

d) emissão de notas fiscais, reconhecida pelo tomador de serviço, que não as instituídas pelo município.

2- De 50% (cinquenta por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;

3 - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto lançado com base no artigo 43 desta Lei se não pago no prazo regulamentar;

4 - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;

5 - de 5 (cinco) vezes o valor do imposto em atraso se o recolhimento for feito, mesmo com acréscimos, durante o tempo em que estiver sobre ação fiscal;

6 - de 100% (cem por cento) da diferença do acréscimo que tenha sido calculado e recolhido a menor, quando do pagamento espontâneo do imposto fora do prazo;

7 - de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no Art. 73.

II - Relativamente às obrigações acessórias:

1 - notas fiscais:

a) não possuir ou possuindo-as estiverem em desacordo com o regulamento.

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por modelo exigível por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) falta de emissão de nota fiscal ou documentos equivalentes:

Multa: 10% (dez por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente e com exigência dos acréscimos legais aplicado aos créditos fiscais se o tributo não foi recolhido, sem prejuízo da multa fixa de uma UFIVRE por documento não emitido;

c) emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: Multa: 10 (dez) UFIVRE's por cada documento emitido;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: uma UFIVRE por emissão até o limite de 10 (dez);

e) impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia: Multa: 10 (dez) UFIVRE's aplicáveis ao impressor, e 10 (dez) UFIVRE's ao emitente;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente:

Multa: 2 (duas) UFIVRE's aplicáveis ao impressor e 2 (duas) UFIVRE's ao emitente;

g) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento inutilizado ou extraviado;

h) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRE's;

i) falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Multa: uma UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRE's.

2 - livros fiscais:

a) não possuir:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) falta de autenticação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

c) escrituração atrasada:

Multa 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFIVRE's;

d) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE pela infração;

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: uma UFIVRE por livro;

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRE's;

g) adulteração e outros vícios que influenciem apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFIVRE's por ano de apuração ou fração de ano;

h) deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: uma UFIVRE por livro não exibido.

3- deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento

Multa: 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRE's;

4 - de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas não estabelecidas nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§ 1º - As penalidades a que se referem as letras "g" e "h", do item 1 do Inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim considerados, cada talão de notas fiscais.

§ 2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

§ 6º - As multas previstas neste artigo, terão abatimento de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância, ainda que tenha sido julgado revel;

c) 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito, aplicar-se-á o disposto na alínea "a" do parágrafo anterior.

Art. 73 - O contribuinte que, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente pagar o imposto não pago à época própria, ficará sujeito, além de juros, a acréscimos moratórios incidentes sobre o valor atualizado. no caso de atraso de:

a) até 30 dias, 5% (cinco por cento);

b) acima de 30 até 60 dias, 10% (dez por cento);

c) acima de 60 dias, 15% (quinze por cento).

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IV, da Lei 3411/97)

Parágrafo Único - (revogado pelo Art. 4º, Inciso XV, da Lei 3009/93).

Art. 74 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso XVI, da Lei 3009/93)

§ 1º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XX, da Lei 2842/92.

§ 2º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XX, da Lei 2842/92.

§ 3º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XX, da Lei 2842/92.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 75 - Os devedores são proibidos de transacionar a qualquer título com as repartições públicas ou autarquias municipais e com as empresas controladas pelo Município, na forma do Art. 203.

Art. 76 - O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 77 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

- I - taxas de licença pelo exercício do poder de polícia;
- II - taxas pela prestação de serviços públicos

Art. 79 - Estão isentos do pagamento das taxas a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, os Partidos Políticos e suas Fundações, as Entidades Sindicais de Trabalhadores, as Instituições Filantrópicas de Educação e Assistência Social subvencionadas pelo Município e os Templos de qualquer culto.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXII, da Lei 3249/95, alterada pela Lei 3.580/00, Inc. II, Irt. 1º)

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo não exime da obrigatoriedade de observância das normas, regulamentos e parâmetros urbanísticos vigentes.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XVII, da Lei 3009/93 e alterada pela Lei)

Art. 80 - As taxas de que trata este Título serão cobradas e calculadas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Parágrafo Único - As taxas pela prestação de serviços públicos serão calculadas em função do custo da sua prestação, servindo as tabelas deste artigo como referência de seu valor mínimo.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXII, da Lei 2842/92)

Art. 81 - O pagamento das taxas, inclusive as lançadas em conjunto com o IPTU, fora dos prazos estabelecidos em regulamento, sujeitará o contribuinte às normas estabelecidas nos Artigos 29 e 30 desta Lei.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XIV, Lei 3249/95)

a) Revogado pelo Art. 1º, inciso XIV da Lei 3249/95.

b) Idem.

(Redação dada anteriormente pelo Art. 1º, Inciso VII, da Lei 3135, de 02/01/95)

c) (Vetado).

d) Revogado pelo Art. 1º, Inciso VIII da Lei 3135/95.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, excetuados os legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 83 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimento;
- II - funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário;
- III - exercício do comércio eventual, ambulante e feirante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - parcelamento do solo;
- VI - publicidade;
- VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

§ 1º - As licenças serão recolhidas através de formulários próprios, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Cobrar-se-á taxa de licença expedindo-se o respectivo alvará, quando couber.

§ 3º - O comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo deverá ser exibido sempre que solicitado pelo fisco.

§ 4º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram sua concessão.

§ 5º - O alvará de localização será emitido para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante e para localização de estabelecimento, neste caso não incluindo os prestadores de serviços sediados em outro Município e que prestem atividades em canteiro de obras de empresas estabelecidas no Município, como também os profissionais autônomos sem estabelecimento.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXIII, da Lei 2842/92)

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 84 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Qualquer atividade abrangida pelo artigo anterior, mesmo quando exercida no interior de residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita à licença para localização.

§ 2º - Poderá ser concedida licença de localização a título precário, desde que não fira as posturas municipais, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e mediante pagamento de taxa de 200% (duzentos por cento) da UFIVRE por mês.

§ 3º - Poderá ser autorizada a suspensão provisória da atividade por prazo não superior a 12 (doze) meses, desde que comunicadas previamente.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXIV, da Lei 2842/92)

§ 4º - A suspensão das atividades implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXIV, da Lei 2842/92).

Art. 85 - A licença definitiva enquanto persistirem todas as características que motivarem sua outorga, perdendo sua validade quando deixar de inexistir qualquer daquelas condições.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXV, da Lei 2842/92)

§ 1º - A taxa será devida integralmente quando da licença inicial e em 50% (cinquenta por cento) toda vez que se verificar mudança de ramo de atividade, ou razão social ou de endereço.

(Incluído pelo Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 3009/93)

§ 2º - Poderá ser concedida licença de localização provisória, desde que não fira as posturas municipais, até no máximo de 90 (noventa) dias

(Incluído pelo Art. 4 , Inciso XVIII, da Lei 3009/93)

Art. 86 - A taxa incide sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como sobre cada um dos ramos de atividades exploradas em um mesmo estabelecimento.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos para efeito de cobrança de taxa, os especificados no Art. 178 desta Lei.

Art. 87 - A taxa de licença inicial, concedida após 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela metade.

Art. 88 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse de seu Alvará de Licença e com as taxas pagas.

(Redação dada pelo Art. 2º , Inciso XIV, da Lei 2719/91)

Art. 89 - O início da atividade sem licença implica na interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 90 - A licença especial para funcionamento de quaisquer estabelecimentos fora de horário ordinário de abertura e fechamento, fica sujeito ao pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo Único - Considera-se horário extraordinário para funcionamento do comércio o que for estabelecido em lei específica.

Art. 91 - A taxa de licença de que trata o artigo anterior será cobrada por dia, mês ou ano, devendo ser arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE

Art. 92 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante será lançada e cobrada com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos, por ocasião de festejos ou comemorações e, ainda, as feiras livres do Município.

§ 2º - O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos.

§ 3º - Considera-se, também, como atividade eventual a execução de músicas de qualquer natureza, locação de aparelhos de diversão pública, instalação de bancas de livros, revistas e jornais e outras atividades descritas na tabela III.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXVII da Lei 2842/92)

Art. 93 - O pagamento da taxa de licença de que trata esta seção não dispensa cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, devendo ser recolhidas antes do início da atividade.

Art. 94 - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores não registrados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 95 – São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:

I - os cegos e mutilados, com comércio em escala ínfima;

II - os vendedores de revistas e jornais.

**SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES**

Art. 96 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios, muro de arrimo, ou quaisquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município, pelo poder polícia representado pelo controle técnico funcional das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade.

Parágrafo Único – A taxa a que se refere este artigo será recolhida antecipadamente.

**SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

Art. 97 – Independentemente da concessão ou não do alvará, a taxa de licença para parcelamento do solo é exigível pelo poder de polícia exercido para exame, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências da legislação municipal, nos casos de loteamento, desdobramentos ou desdobros.

Parágrafo Único – Incluem-se no exercício do poder de. Polícia previsto neste artigo a verificação no cumprimento das exigências legais na elaboração de projetos, na vistoria e fiscalização de obras e serviços e outras atividades necessárias ao atendimento de normas de ordem urbanística, sanitária de edificações, de postura ou de parcelamento do solo.

**SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Art. 98 – A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licenciamento, de vigilância e de publicidade ao ar livre ou locais expostos ao público.

(Redação dada pelo Art. 1º, inciso XVII, da Lei 3249/95)

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local, a paisagem e a moralidade pública.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XVII, da Lei 3249/95)

Art. 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XVIII, da Lei 3249/95)

Parágrafo Único - A taxa deverá ser paga antes da emissão da licença e, durante o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XVIII, da Lei 3249/95)

Art. 100 - Estão isentos das taxas:

(Nova Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XIX, da Lei 3249/95)

I - Os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que de qualquer forma visíveis do exterior do estabelecimento;

II - A colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões de anúncios indicativos de filmes, peça ou atração de nome de artistas e de horário;

III - Anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propagandas de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - Placas indicativas de direção de sítios, granjas ou fazendas bem como as contendo os nomes do Automóvel Clube do Brasil ou do Touring Club do Brasil.

V - Painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - Prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição em vias públicas;

VII - Anúncios em veículos de transporte de passageiro e de carga, bem como em veículos, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;

VIII - Anúncio no mesmo espaço de eventos promovidos pela Prefeitura, suas autarquias e fundações;

IX - Os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do prefeito.

Parágrafo Único - A isenção não dispensa da licença ou autorização.

Art. 101 - A taxa de que trata esta seção será arrecadada antecipadamente por ocasião da outorgada licença.

Parágrafo Único - A taxa gerada pela utilização de publicidade relativa à denominação externa de estabelecimento, é lançada e arrecadada cumulativamente com a taxa a que se refere a Seção II deste Capítulo.

**SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 102 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Parágrafo Único - Incluem-se na relação deste artigo para fins de pagamentos desta taxa, os vendedores ambulantes com uso de veículos de qualquer espécie.

Art. 103 - A Licença de que trata o Artigo anterior será arrecadada sempre que possível, em conjunto com a taxa de licença para localização ou exercício de atividade.

**CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 105 - As taxas municipais de que trata o artigo anterior são as seguintes:

I - de coleta de lixo;

(Alteração feita pelo Art. 1º, Inciso XXII, Lei 3249/95)

II - de iluminação pública;

III - de conservação de vias e logradouros públicos;

IV - de expediente;

V - de serviços diversos.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXXV, da Lei 2081/81)

Art. 106 - As taxas pela prestação de serviços públicos poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o IPTU, com a taxa de licença inicial de estabelecimento ou separadamente quando se tratar de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e outros ou, ainda, através de convênio.

(Redação dada pelo Art. 4 , Inciso XIX, da Lei 3009/93)

Art. 107 - Contribuinte das taxas de serviços públicos exceto as taxas a que se referem os Incisos IV e V do Artigo 105, é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em via ou logradouro público.

Art. 108 - Sujeito passivo da taxa de expediente de serviços diversos é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

**SEÇÃO II
DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

Art. 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95)

I - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95.

II - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95.

III - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95.

IV - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95.

V - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXIII, da Lei 3249/95.

§ 1º - Os serviços referidos no item V deste artigo, serão prestados por solicitação ou não, sendo debitado o valor da taxa ao solicitante ou ao responsável pela situação.

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública, os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XVII, da Lei 2719/91)

Art. 110 - A taxa de limpeza pública será devida ou anualmente, em função da área construída ou, no caso de terreno vago, em função da testada.

(Redação dada pelo Art. 4, Inciso XXI, da Lei 3009/93)

Parágrafo Único - A assiduidade e eficiência destes serviços poderão acarretar ao usuário, a critério do Poder Executivo, a cobrança diferenciada por zonas ou vias, não podendo o acréscimo entretanto ultrapassar o menor valor praticado pela Tabela VIII, Inciso XXIII.

(Incluído pelo Art. 4, Inciso XXI, da Lei 3009/93)

SEÇÃO III DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(Toda Seção revogada pelo Art. 1º, Inciso XXVI da Lei 3249/95 - continha Arts. 111 e 112).

SEÇÃO IV DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Toda Seção revogada pelo Art. 1º, Inciso XXVII da Lei 3249/95 - continha Art. 113).

SEÇÃO V DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 114 ao 122 - (Revogados pelo Art. 1º, Inciso XXXVIII da Lei 2081/85).

SEÇÃO VI DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 123 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação e despachos pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 124 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Parágrafo Único – Ficam isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis adquiridos por meio de programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, destinados a pessoas de baixa renda, para utilização própria, patrocinados ou executados pelo Poder Público ou seus agentes.

(Incluído pela Lei 3.803/02, Art. 1º)

Art. 125 - São imunes a taxa de expediente:

- a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXXVI, da Lei 2593 de 28/12/90)

SEÇÃO VII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 126 - Pela prestação de serviços de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, cemitério, de numeração de prédios e vistoria, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- II - de alinhamento e nivelamento;
- III - de cemitério;
- IV - de numeração de prédios;
- V - de vistoria.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo poderão ter suas taxas fixadas em função do custo de sua prestação, através de ato próprio do Executivo, valendo a Tabela anexa a esta Lei como valor mínimo de lançamento.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXIX, da Lei 2802/92)

Art. 127 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em Regulamento ou instruções.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 128 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que venham beneficiar, direta ou indiretamente, imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 129- Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, de domínio do imóvel.

Parágrafo Único - No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou ocupante

SEÇÃO III
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 130 - A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 131 - Para efeito de cobrança da contribuição de melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Art. 132 - (Revogado pela Lei Municipal 2595, de 30/12/90).

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 133 - (Revogado pela Lei Municipal 2595 de 30/12/90).

Art. 134 - O Executivo regulamentará a contribuição de melhoria de modo a tornar exequível a sua cobrança.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 135 - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os Impostos, Taxas e Contribuições devidos ao Município, sendo considerados como complementares do mesmo, os textos legais especiais.

Art. 136 - A relação jurídico tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 137 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

SEÇÃO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 138 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 139 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único: O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei ou Leis subsequentes, Decretos e Normas Complementares.

Art. 140 - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Legislação vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Efetuado o lançamento, o contribuinte será notificado para pagamento ou apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXVIII, da Lei 3249/95)

Art. 141 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Parágrafo Único - É ineficaz, em relação ao fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoa física e jurídica.

Art. 142 - O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal, das declarações apresentadas pelos contribuintes, dos elementos colhidos e na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei, nos Regulamentos e Normas Complementares.

§ 1º - As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e à verificação do montante de crédito tributário correspondente.

§ 2º - A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 143 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco

Art. 144 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes do arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 145 - Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - apreender documentos que possam se constituir em provas favoráveis ao fisco;

VI - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - Nos casos a que se referem os Incisos II, V e VI deste Artigo, os funcionários lavrarão termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Art. 146 - Os contribuintes serão avisados por comunicação direta ou mediante afixação de Edital na Prefeitura, devendo neste caso ser precedida de ampla divulgação.

Parágrafo Único - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

SEÇÃO II DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 147 - A cobrança dos tributos far-se-á, respeitada a norma contida no Art. 29 desta Lei:

(Redação dada pelo art. 1º, Inciso XXIX, da Lei 3249/95)

I - para pagamento à boca-do-cofre;

II - por procedimento amigável;
 III - mediante execução.

§ 1º - A cobrança, para pagamento à boca-do-cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, e nos Regulamentos Fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca-do-cofre, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos além dos juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, as multas previstas para cada tributo.

§ 3º - Os créditos do Município, tributários ou não, serão atualizados com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado ou por outro índice da atualização no caso de sua extinção.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso III da Lei 3254 de 01/03/96, foi alterada pela Lei 3.624/00)

§ 4º - No caso de parcelamento permitido de débitos devidos à Fazenda Municipal, o principal devidamente atualizado sofrerá os acréscimos de multa e juros de mora, e cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXVIII, da Lei 2593 de 28/12/90, Lei 3249/95, Inciso XXX suprimiu a expressão "inclusive vincendos")

§ 5º - O valor total de débito a parcelar poderá ser convertido em Unidade Fiscal de Volta Redonda – UFIVRE, de forma que cada parcela corresponda a uma quantia de UFIVRE.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIX, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 6º - Os tributos lançados por exercício terão seus valores convertidos em UFIVRE's.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIX, da Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 148 - Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

Art. 149 - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXXI da Lei 3249/95.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXX, da Lei 2842, revogado pela Lei supra)

Art. 150 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Art. 151 - Nas casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 152 - Pela cobrança a menor de tributo responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Parágrafo Único - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada a jurisprudência.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXXI, da Lei 2842/92)

Art. 153 - Os créditos municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, ressalvados aqueles que excederem a 250 (duzentos e cinquenta) UFIVRE's referência, que poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXXII, da Lei 3249/95)

§ 1º - O regulamento disporá sobre o parcelamento devendo ser observadas as seguintes regras:

a) O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado acrescido de multa, mora e dos juros vencidos.

(Redação dada pelo Art. 1º, inciso IX, da Lei 3135/95 suprimiu a expressão "e vincendos")

b) Vetado.

c) A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e promessa de pagamento parcelado.

d) O Termo referido na alínea anterior será assinado no prazo de dez dias da data em que for feita a notificação do deferimento.

e) Quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, a inobservância ao prazo estabelecido na alínea anterior, implicará na exigência do tributo através de Auto de Infração.

f) No caso de indeferimento de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias contados da data do pagamento.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso XXII, da Lei 3009/93, posteriormente alterada pela 3037/94)

g) Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, o débito será inscrito imediatamente na Dívida Ativa, onde poderá ser parcelado obedecendo o disposto no § 2º deste Artigo.

h) O Município poderá promover o parcelamento de ofício dos créditos inscritos como dívida ativa, não ajuizados.
(Incluído pelo Art. 1º, Inciso XXXIV, da Lei 3249/95).

§ 2º - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado, se pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago, salvo se consolidada com o débito remanescente.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIII, da Lei 2842/92).

§ 3º - Feito reparcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito reparcelado ou parcelamento de qualquer outro débito enquanto não quitar o total de sua dívida.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIII, da Lei 2842/92)

§ 4º - As infrações às normas de parcelamento serão punidas com multas de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando não houver atendimento ao disposto nas alíneas "e" e "f";

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso V, da Lei 3411/97)

b) 30% (trinta por cento) do saldo devedor no caso de parcelamento não cumprido, quando se tratar de denúncia espontânea;

c) 2% (dois por cento) do valor total da parcela se o atraso for de até 30 (trinta) dias.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso V, da Lei 3411/97, foi modificada pela Lei 3.624/00)

Art. 154 - O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada para que haja quitação integral do crédito tributário.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XLII, da Lei 2081/85)

Art. 155 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito ou empresas concessionárias de serviço público com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIX, da Lei 2842/92)

Art. 156 - O tributo recolhido indevidamente, será restituído mediante requerimento do sujeito passivo que comprove tê-lo pago.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XL, da Lei 2842/92)

§ 1º - É indispensável a anexação da 1ª via da guia do recolhimento do tributo pago indevidamente.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLI, da Lei 2842/92)

§ 2º - No caso do ITBIM, exigir-se-á Certidão do Registro de Imóveis de Volta Redonda, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figure em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do tributo, quando não efetivar a mutação patrimonial.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLI, da Lei 2842/92)

§ 3º - A exigência do parágrafo anterior não se aplica nos casos em que for declarada a nulidade do ato da transferência por decisão judicial passada em julgado.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLI, da Lei 2842/92)

Art. 157 - A restituição será efetivada por decisão da autoridade fazendária após estar comprovada em processo administrativo regular, o recolhimento indevido do tributo.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLII, da Lei 2842/92)

Parágrafo Único - A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento ou a seu representante legalmente constituído..

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLIII, da Lei 2842/92, e alterada pela Lei 3.037 de 14/04/94)

Parágrafo Único - O valor total a ser restituído será corrigido monetariamente a partir da data do pagamento efetuado pelo contribuinte, no órgão fazendário.

(Nova redação dada pelo Art. 1º, da Lei 3.037/94)

Art. 158 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora, correção monetária e multa.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLIV, da Lei 2842/92)

Parágrafo Único - O valor total a ser restituído será corrigido monetariamente a partir da data de entrada do requerimento do contribuinte no órgão fazendário.

(Incluído no Art. 2º, Inciso XLIV, da Lei 2842/92.)

Art. 159 - Só caberá restituição de tributo indireto, pago indevidamente, quando comprovado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o quanto respectivo.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLV, da Lei 2842/92)

SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 160 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza e de outros créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XL, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 1º - Revogados pelo Art. 1º, Inciso XXXV da Lei 3249/95.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XLI, da Lei 2593 de 28/12/90)

§ 2º - Revogados pelo Art. 1º, Inciso XXXV da Lei 3249/95.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XLI, da Lei 2593 de 28/12/90, revogado pela Lei supra)

Art. 161 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em Lei ou Regulamento, para pagamento.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLIII, da Lei 2842/92)

§ 2º - Os tributos lançados cujo valor tenha sido convertido em UFIVRE's para fins de cobrança, manterão o mesmo critério de atualização para inscrição e cobrança em Dívida Ativa.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLII, da Lei 2592 de 28/12/90)

Art. 162 - As multas por infração de Leis e Regulamentos Municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 163 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente em Dívida Ativa por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, na forma prevista no Art. 147, Parágrafo 2º desta Lei.

Art. 164 - Os créditos provenientes de tributos lançados por exercício, quando o lançamento for realizado no correr do exercício, inclusive referentes a períodos anteriores, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, expirado o prazo para pagamento ou apresentar reclamações previsto nesta Lei.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXXVII da Lei 3249/95)

Art. 165 - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade fazendária, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - revogado pelo Art. 1º, Inciso XXXVIII, da Lei 3249/95;

III - revogado pelo Art. 1º, Inciso XXXVIII, da Lei 3249/95;

IV - inscritos indevidamente, desde que fique comprovada, através de processo regular, a existência de erro;

V - revogado pelo Art. 1º, Inciso XXXVIII, da Lei 3249/95.

(Redação somente deste Inciso foi dada pelo Art. 2º, Inciso XLIII, da Lei 2593, de 28/12/90, revogado pela Lei supra)

Parágrafo Único - revogado pelo Art. 1º, Inciso XXXVII, da Lei 3245/95.

Art. 166 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 167 - Inscrito o valor como Dívida Ativa do Município, serão os contribuintes convidados, através de Edital ou comunicação direta, a quitar o débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital ou do recebimento da comunicação..

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLVI, da Lei 2842/92, alterada pela Lei 3.624/00)

§ 1º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XLVII, da Lei 2842/92.

§ 2º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XLVII, da Lei 2842/92.

§ 3º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XLVII, da Lei 2842/92.

§ 4º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XLVII, da Lei 2842/92.

§ 5º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XLVII, da Lei 2842/92.

Art. 168 - A cobrança judicial do crédito será efetivada pelo órgão fazendário competente, logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança amigável.

Art. 169 - O recebimento de débitos fiscais já ajuizados, será feito exclusivamente à vista das guias expedidas pelos "escrivães" ou procuradores da justiça, com visto do Setor Jurídico da Fazenda Municipal.

Art. 170 - Salvo os casos autorizados em Lei, absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrem em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 171 - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Único - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 172 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 173 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda e qualquer mudança de domicílio, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da ocorrência.

(Redação dada pelo Art. 10, Inciso XLIII, da Lei 2081/85)

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 174 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçam atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 1º - Ficam desobrigados do que dispõe este artigo os profissionais autônomos a que se referem as letras "d" e "e" da tabela do Artigo 44 desta Lei, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único do Artigo 41 desde que prestem seus serviços sem serem estabelecidos ou sem a utilização de máquinas pesadas, equipamentos ou veículos motorizados.

(Incluído pelo Art. 1º da Lei 2567 de 16/10/90)

§ 2º - Facultativamente poderá o contribuinte a que se refere o parágrafo anterior, requerer sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, caso em que se sujeitará ao regime de tributação.

(Incluído pelo Art. 1º da Lei 2567 de 16/10/90)

Art. 175 - O Cadastro de Contribuintes de Volta Redonda compreende:

I - o Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES.

Art. 176 - O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 177 - O CAES compreende os estabelecimentos, fixos ou não, produtores, industriais, comerciais, agropecuários, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trate de mera prestação de serviço de natureza não econômica.

Art. 178 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no CAES:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III - os que, embora no mesmo local, explorem atividades distintas, mesmo que pertencentes a empresas coligadas, subsidiárias ou do mesmo grupo.

(Incluído pelo Art. 2o, Inciso XLVIII, da Lei 842/92)

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 179 - A inscrição, no CAES, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente formulário próprio para cada estabelecimento fixo, ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse, poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências.

Art. 180 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações a que estejam sujeitos, sendo que o prazo para as empresas não sujeitas à Inspeção Sanitária será de 90 (noventa) dias."

(Redação dada pelo Art. 1o da Lei 3211, de 11/10/95)

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento ou imóvel sem a observância do disposto neste Artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 181 - O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com a União, os Estados e Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 182 - O Poder Executivo, quando necessário, poderá instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender a organização fazendária dos tributos da sua competência.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei, dos Regulamentos e Normas Complementares baixadas pelo Poder Executivo;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;

(Redação dada pelo Art. 1o , inciso XLIV, da Lei 2081/85)

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;

IV - prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, ajuízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;

V - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que implique em transferência da responsabilidade tributária, bem como, mudança de razão social ou qualquer outra que, obrigatoriamente, deva constar do cadastro fiscal, salvo no caso de mudança de endereço, cuja licença deva ser prévia;

(Redação dada pelo Art. 2o , Inciso XXII, da Lei 2719/91)

VI - apresentar ao órgão competente do Estado, dentro do prazo estabelecido, a declaração anual de movimento econômico para fins de apuração do Índice de Participação do Município - IPM - na distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS;
(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXIII, da Lei 2719/91)

VII - apresentar livros e documentos fiscais, contábeis e comerciais, quando exigidos pela fiscalização, necessários, à apuração do valor adicionado, fator de formação do Índice de Participação do Município - IPM - na distribuição do ICMS.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXIII, da Lei 2719/91)

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ou de imunidade tributária, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 184 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Parágrafo Único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da Fazenda Pública.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - Constitui infração tributária toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 186 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, admissíveis em Lei, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 187 - Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições da legislação tributária municipal e normas complementares.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLVI, da Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 188 - A omissão de pagamento de tributo, a sonegação e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação ou Auto de Infração.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLVI, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 1º - Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito correspondente.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLVI, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 2º - Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLVI, da Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 189 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 190 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLIX, da Lei 2842/92)

Art. 191 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por coautoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 192 - A aplicação de penalidade não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 193 - Admite-se interpretação extensiva a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta Lei.

Art. 194 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a esta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento da isenção de tributos;
- IV - cassação de alvará.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 195 - Será punido com multa de 5 (cinco) vezes o valor da UFIVRE o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

- I - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal;
- II - apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com omissão ou dados inverídicos;
- III - requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido;
- IV - instalar-se ou iniciar atividade no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento das taxas devidas;
(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXV, da Lei 2719/91)

V - estabelecer-se com qualquer atividade em imóvel irregular, sem habite-se, embargado ou interditado.
(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXV, da Lei 2719/91)

Art. 196 - O contribuinte ou responsável que cometer infração a esta Lei, a Leis ou Regulamentos Municipais exceto aquelas expressamente indicadas com penalidade específica e respeitado o que dispõe o Art. 200 desta Lei, e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis será punido com a multa de uma só vez o valor da UFIVRE quando cometer qualquer uma das seguintes infrações:

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIX, da Lei 3249/95)

- I - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XXVI, da Lei 2719 de 30/12/91 ;
- II - deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;
- III - apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, fora do prazo estabelecido;
- IV - revogado pelo Art. 4º, Inciso XXVI, da Lei 3009/93;
- V - deixar de apresentar dentro dos prazos previstos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou Regulamento Fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;
- VII - deixar de atualizar o alvará de licença nos casos cabíveis, e no prazo legal ou regulamentar;
- VIII - atendendo a qualquer obrigação tributária acessória, o fizer fora do prazo legal ou regulamentar;
- IX - deixar de cumprir outra obrigação acessória estabelecida em Lei ou Regulamento Municipal a ela referente, para a qual não haja multa específica;
- X- revogado pelo Art. 4º, Inciso XXVI, da Lei 3009/93.

Art. 197 - Será punido com multa de 1 (uma) vez o valor da UFIVRE o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fatos anteriormente gravados no CAES;
(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XLVII, da Lei 2081/85)

- II - revogado pelo Art. 4º, Inciso XXVII, da Lei 3009/93;
- III - não conservar o Alvará de Licença em local visível e à disposição da fiscalização;
(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXVII, da Lei 2719/91)

IV - deixar de comunicar ao órgão competente, dentro do prazo estabelecido pelo § 1º, do Artigo 24, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fato anteriormente gravado na Cadastro Imobiliário Fiscal;
(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXVIII, da Lei 2719/91)

V - deixar de cumprir o horário de funcionamento estabelecido através de escala de plantão elaborada pela Prefeitura;
(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXVIII, da Lei 2719/91)

VI - funcionar fora do horário quando não estiver escalado para cumprir horário estabelecido na escala de plantão;
(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXVIII, da Lei 2719/91)

VII - revogado pelo Art. 4º, Inciso XXVII, da Lei 3009/93

Art. 198 - Será punido com multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor da saída, o contribuinte que não apresentar no prazo estabelecido, a declaração de movimento econômico para apuração do Índice de Participação do Município - IPM, na distribuição do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXIX, da Lei 2719/91)

Art. 199 - As multas, a que se refere esta Seção, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais ou específicas.

Parágrafo Único - As multas de que tratam os Artigos 196 e 198 serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de evasão de tributos.

(Incluído pelo Art. , Inciso XLIX, da Lei 2081/85)

Art. 200 - O contribuinte que, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar, espontaneamente, a Fazenda Pública para sanar irregularidades referentes ao cumprimento de obrigações acessórias, está excluído da responsabilidade da infração.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XL, da Lei 3249/95)

§ 1º - Revogado pela Lei 3249/95.

§ 2º - Revogada pela Lei 3249/95.

§ 3º - Revogado pela Lei 3249/95.

§ 4º - Revogado pela Lei 3249/95.

Art. 201 - Aplica-se às multas por infrações previstas nesta Seção o disposto no § 6º do Art. 72 desta Lei.

(Redação dada pelo Art. 2º, Incisos XI e VIII, da Lei 2593, de 28/11/90)

Art. 202 - O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 203 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido.

§ 2º - A declaração de remissão será feita pelo órgão fazendário, após decorridos 30 (trinta) dias da data em que tornar irrecurável na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa, fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes do término do prazo ali referido, divulgando a decisão sem prejuízo da sua afixação em lugar visível da Prefeitura.

§ 4º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou no caso de ser iniciada ação anulatória do ato administrativo, com o depósito de que trata o § 2º deste artigo.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 204 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único – **(Revogado pela Lei 3.624/00, Art. 5º)**

SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 205 - O alvará de licença para localização poderá ser cassado a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária:

I - desde que passem a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão;

II - quando o local for objeto de obras públicas e houver a municipalidade se emitido na posse do imóvel.

Parágrafo Único - A cassação do alvará implica na imediata interdição do estabelecimento, na forma que dispuser o Código Administrativo do Município.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 206 - Serão punidas com multa equivalente a 5 (cinco) dias de respectivo vencimento remuneração.

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Lei;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;
- III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de irregularidades que impliquem em pena de multa, deixarem de emitir o auto de infração;

Art. 207 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais;

Art. 208 - O pagamento de multa decorrente de penalidade a funcionário só se tornará exigível depois de transitado em julgado a decisão que a impôs.

CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 209 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 210 - A autoridade administrativa que preceder ou presidir fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquela diligência.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro próprio e quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

§ 2º - O contribuinte, sob o regime de que trata o presente artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de transigir ou regularizar sua situação com a Fazenda.

§ 3º - Os acréscimos ou sua diferença, não computados ou erroneamente computados nos recolhimentos efetuados na condição do parágrafo anterior, serão exigidos por auto de infração.

(Incluído pelo Art. 1º, Inciso L, da Lei 2081/85)

§ 4º - O contribuinte que, no prazo em que durar a ação fiscal, promover regularização de recolhimento de tributos ou de qualquer obrigação acessória, não ficará dispensado do pagamento das multas devidas, exigidas através de auto de infração, em relação aos atos praticados.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLIX, da Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 211 - No caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 212 - Poderão ser apreendidos livros, documentos e outros papéis que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação do imposto.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 - Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão executadas pelos órgãos fazendários.

Parágrafo Único - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e respectivos Regulamentos.

Art. 214 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 215 - Fica o Poder Executivo autorizado a regular a fase contraditória do processo administrativo de constituição de crédito por infração da legislação tributária, de restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

Art. 216 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelo de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 217 - Para atender ao interesse do fisco e dos contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades de operações.

Art. 218 - A Fazenda Pública do Município, a do Estado e a da União prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida mediante Convênio.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 220 - UFIVRE é a Unidade de Valor Fiscal de Volta Redonda, criada pela Lei Municipal nº 1427, de 28 de abril de 1977.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso I, da Lei 2593 de 28/12/90)

Art. 221 - Os prazos marcados nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 222 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução.

Parágrafo Único - A autoridade fazendária, devidamente autorizada por Decreto do Executivo, poderá baixar Portaria necessária à fiel execução desta Lei.

Art. 223 - O Poder Executivo fica obrigado a expedir, por Decreto, a consolidação em texto único da legislação vigente, relativo a tributos, distintamente, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 224 - A presente Lei e com alterações posteriores passa a denominar-se "Código Tributário Municipal de Volta Redonda".

Art. 225 - Consideram-se incorporadas de imediato à legislação tributária deste Município todas e quaisquer Normas Gerais de Direito Tributário ou ainda qualquer norma relativa a tributos, inclusive quanto à fixação de alíquotas, base de cálculo, editados ou que venham a ser pela União, nos limites de sua competência.

Art. 226 - (Revogado por se tratar de norma transitória).

Art. 227 - (Revogado por se tratar de norma transitória).

Art. 228 - (Revogado por se tratar de norma transitória).

Art. 229 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1984 revogadas, as Leis 1590/79, 1596/80, 1608/80, 1628/80, 1665/81, 1676/81, 1677/81, 1695/81 e demais disposições em contrário.

(Redação dada pelo Art. 2º, da Lei 1096/84)

Volta Redonda, 16 de julho de 1984

Benevenuto dos Santos Neto

Prefeito Municipal

(Nova Lista de Serviços introduzida pela Lei 3.912/03)

LISTA DE SERVIÇOS

1896 DE 16 DE JULHO DE 1984:

1. Serviço de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de Dados e Congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
- 3.01. (VETADO).
- 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortopática.
- 4.14. Prótese sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, silos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (VETADO).

7.15. (VETADO).

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. (VETADO).

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia..

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo,

inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (VETADO).

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive urídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules

ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urnas ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênios funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, letrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, letrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

LISTA DE SERVIÇOS (Teve sua vigência até a edição da Lei 3.912/03)

(Referida pelo § 3º. do Art. 31 , com redação dada pelo Art. 2º da Lei 2495/89 e substituída pela Lei 3.912/03)

Serviços de:

001 - Médicos, inclusive análises clínicas. Eletricidade médica, radiologia, ultra-sonografia, radioterapia, tomografia e congêneres.

002 - Hospitais, clínicas. sanatórios, laboratórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen.

004 - Enfermeiros. obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 , 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

006 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

007 - (Vetado)

008 - Médicos veterinários.

009 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

010 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

011 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pelo, depilação e congêneres.

012 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

013 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

014 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

015 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

016 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

017 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

018 - Incineração de resíduos quaisquer.

019 - Limpeza de chaminés.

020 - Saneamento ambiental e congêneres.

021 - Assistência técnica.

022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

023 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

024 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.

025 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

026 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

027 - Traduções e interpretações.

028 - Avaliação de bens.

029 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

030 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

031 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

- 032 - Execução, por administração, empreitadas ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 033 - Demolição.
- 034 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 035 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 036 - Florestamento e reflorestamento.
- 037 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 038 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 039 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 040 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 041 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 042 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 043 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 044 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 048 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (FRANCHISE) e de faturação (FACTORING) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 049 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 050 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 051 - Despachantes.
- 052 - Agentes da propriedade industrial.
- 053 - Agentes da propriedade artística ou literária
- 054 - Leilão.
- 055 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 056 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 057 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens
- 059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.
- 060 - Diversões públicas:
- cinemas, "taxidancings" e congêneres;
 - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições, com cobrança de ingresso;
 - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - jogos eletrônicos;
 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 061 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 062 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados. exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.
- 063 - Gravações e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 064 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 066 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 067 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 068 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 069 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 070 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plantificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 073 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 074 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

075 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

076 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

077 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

080 - Funerais.

081 - Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento

082 - Tinturaria e lavanderia.

083 - Taxidermia.

084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

086 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

087 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

088 - Advogados.]

089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

090 - Dentistas.

091 - Economistas.

092 - Psicólogos.

093 - Assistentes sociais.

094 - Relações públicas.

095 - Cobrança recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança, e recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item também abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

096 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

097 - Transporte de natureza estritamente municipal.

098 - Nihil.

099 - Hospedagem, hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO INICIAL

%UFIVRE

1.1 - Estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, bancários, financeiros, prestadores de serviços, de diversões públicas, casas lotéricas, associações, etc	300
1.2 - Profissionais autônomos e outros estabelecimentos	30
1.3- Profissionais autônomos sem estabelecimentos:	
a) de nível superior.....	20
b) de nível médio.....	10
c) outros.....	05

(Redação dada pelo Artigo 2º, Inciso IV, da Lei 2664, de 05/09/91)

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

EM % UFIVRE
DIA MÊS ANO

2.1- Funcionamento fora do horário ordinário, desde que devidamente autorizado	20	100	1.200
--	----	-----	-------

(Redação dada pelo Artigo 2º, Inciso XXXI, Lei 2719/91, com nova redação dada pelo Inciso XV da Lei 3249/95)

TABELA III**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE****% UFIVRE
DIA MÊS ANO**

3.1 - Comércio Eventual			
3.1.1 - Feiras promocionais	10.....	100.....	-
3.1.2 - Feiras típicas	10.....	100.....	-
3.1.3 - Parques e unidades de diversões	20.....	200.....	-
3.1.4 - Circos	10.....	100.....	-
3.1.5 - Artigos de alimentação, por licença	10.....	100.....	-
3.1.6 - Outros artigos, por licença	10.....	100.....	-
3.2 - Comércio Ambulante			
3.2.1 - Artigos de alimentação			
3.2.1.1 - Com veículos motorizados, por veículo	10.....	50.....	200
3.2.1.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade	10.....	50.....	300
3.2.1.3 - Com veículos não motorizados, por veículo	10.....	50.....	200
3.2.1.4 - Sem veículo, por licença	05.....	20.....	100
3.2.2 - Outros Artigos			
3.2.2.1 - Com veículos motorizados, por veículo	10.....	50.....	20
3.2.2.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade	10.....	50.....	300
3.2.2.3 - Com veículos não motorizados, por veículo	05.....	20.....	100
3.2.2.4 - Sem veículo, por licença	05.....	20.....	100
3.3 – Feirantes			
3.3.1 - Artigos de alimentação, por barracas ou unidades de vendas	-	25.....	100
3.3.2 - Outros artigos, por barracas ou unidades de venda	-	25.....	200
3.4 - Atividades Diversas			
3.4.1 - Execução de música em locais públicos ou no interior de estabelecimento	10	200.....	-
3.4.2 - Exploração de atividades de locação de brinquedos, kart, mini-carros e assemelhados	05.....	20.....	200
3.4.3 - Vendas em bancas de jornais, livros, classificados, tele-vendas e bilhetes de loterias	-	50.....	200
3.4.4 - Cabine de bancos (24 horas)	-	100.....	600

(Redação dada pelo Artigo 1º, Inciso LVII, da Lei 2081/85, vigorou até alteração dada pelo Art. 1º, Inciso XVI, da Lei 3249/95).

TABELA IV**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES****% UFIVRE
MÍNIMA P/M2**

4.1 - Construções		
4.1.1 - Dependências em prédios residenciais p/m ²	10	0,2
4.1.2 - Barracões nos quintais de casas residenciais p/m ²	10	0,2
4.1.3 - Dependências em prédios não residenciais p/m ²	10	0,2
4.1.4 - Drenos, sarjetas, muros com gradil ou não por metro linear	10	0,2
4.1.5 - Prédios residenciais de um ou mais pavimentos p/m ²	14	0,2
4.1.6 - Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades não residenciais p/m ²	10	0,2
4.1.7 - Galpões para qualquer fim p/m ²	10	0,2
4.1.8 - Garagem para fins não residenciais, postos de lubrificação e lavagem p/m ²	10	0,2
4.1.9 - Obras não especificadas nesta tabela p/m ² ou metro linear	10	0,2
4.2 - Atividades diversas		
4.2.1 - Demolição p/m ²	10	0,2
4.2.2 - Obras e construções não previstas nesta tabela p/m ²	10	0,2

(Redação dada aos percentuais pelo Artigo 1º, Inciso LVII, da Lei 2081/85)

TABELA V**TAXA DE LICENÇA P/ PARCELAMENTO DO SOLO****% UFIVRE**

5.1 - Desdobro de Áreas	
5.1.1 - Em áreas de expansão urbana, por unidade desdobrada até máxima de 5 unidades	25
5.1.2 - Em área urbana, por unidade desdobrada até máxima de 5 unidades	50
5.2 - Desmembramento e/ou Remembramento de Áreas (por unidade desmembrada ou a lembrar)	50

5.3 – Loteamentos	
5.3.1 - Até 100 lotes, por lote	50
5.3.2 - Até 200 lotes, por lote	75
5.3.3 - Acima de 200 lotes, Por lote	100
5.4 - Loteamentos Decretados de Interesse Social	
50% dos valores do item 5.3	
5.5 - Conjuntos Residenciais em Áreas não parceladas ou loteadas	
5.5.1 - Por unidade residencial	55
5.6 - Conjuntos Residenciais em Áreas já parceladas ou loteadas	
5.6.1 - Por unidade residencial.	5

(Redação dada pelo Artigo 1º, Inciso LVII, da Lei 2081/85)

TABELA VI % UFIVRE**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

	DIA	MÊS	ANO
6.1 - Anúncios em letreiros, placas, paredes, muros, anúncios luminosos, anúncios no interior ou exterior de veículos, quando assim a lei permitir, p/m ²	5	20	60
6.2 - Anúncios em faixas, p/faixas	5	20 -	
6.3 - Panfletos e prospectos, inclusive os encartados em jornais	5	20 -	
6.4 - Propaganda através de auto falantes:			
6.4.1 - Instalados em veículos	5	20 -	
6.4.2 - Instalados em vias e logradouros públicos, por auto falante	5	20 -	
6.5 - Anúncios em cartazes ou galhardetes, em quantidade inferior a 01 (um) cento	5	20 -	
6.6 - Anúncios em cartazes ou galhardetes, em quantidade superior a 01 (um) cento	10	40 -	
6.7 - Qualquer outro tipo de publicidade a ser autorizado e não previsto nesta tabela	5	20 -	

(Redação dada pelo Artigo 1º, da Lei 3266/96, substituindo a redação anterior, dada pela Lei 3249/95)

TABELA VII**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

	MÍNIMO	DIA	MÊS	ANO
	(% DA UFIVRE)			
7.1 - Espaço ocupado pelo Comércio Eventual				
7.1.1 - Feiras promocionais, por feira.....	1.....	3.....	60.....	-
7.1.2 - Festas típicas, p/festa.....	10.....	4.....	80.....	-
7.1.3- Parques, circos e outras diversões públicas, por licença...	10.....	5.....	120.....	-
7.1.4 - Artigos de alimentação.....	10.....	2.....	40.....	-
7.1.5 - Outros artigos p/licença.....	10.....	4.....	80.....	-
7.2 - Espaço ocupado por comércio ambulante				
7.2.1 - Artigos de alimentação				
7.2.1.1 - Com veículos motorizados, por veículo.....	5.....	2.....	20.....	100
7.2.1.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade	5.....	2.....	20.....	100
7.2.1.3 - Com veículos de tração humana ou animal, por veículo.....	5.....	1.....	10.....	40
7.2.1.4 - Sem veículo, p/licença	5.....	0,5.....	10.....	20
7.2.2 - Outros artigos por licença	5.....	2.....	10.....	50
7.3 - Espaço ocupado por feirante com barraca				
7.3.1 - Artigos de alimentação p/barraca ou unidade de venda....	5.....	3.....	10.....	60
7.3.2 - Outro artigo p/barraca ou unidade de venda	5.....	5.....	15.....	90
7.4 - Espaço ocupado por feirante abastecedor ou atacadista				
7.4.1 - Artigos de alimentação e outros artigos	10.....	1.....	20.....	100

(Redação dada pelo Artigo 1º, Inciso LXII, da Lei 2081/85)

7.5 - Espaço ocupado por andaimes ou tapumes				
7.5.1 - Por obras licenciadas.....	10.....	1.....	10.....	100

(Redação dada pelo Artigo 1º, Inciso LXII, da Lei 2081/85)

7.6 - Espaço ocupado p/ atividades diversas				
7.6.1 - Bancas de jornais e revistas, p/banca	10.....	1.....	20.....	100
7.6.2 - Bancas de bilhetes de loteria, p/banca.....	10.....	1.....	20.....	50
7.6.3 - Mesas e cadeiras p/unidade.....	10.....	1.....	5.....	50
7.6.4 - Outras autorizadas 10 1 20 100				

(Redação dada pelo Artigo 1º, Inciso LXII, da Lei 2081/85)

TABELA VIII**TAXA DE COLETA DE LIXO****% UFIVRE**

(Modificados pela Lei 3249/95, Inciso XXIV)

8.1- Imóvel não edificado

8.1.1 - Por metro linear de testada, por ano, mês ou fração:

a) até 12m ou fração.....	2,4
b) de 13m até 24m ou fração.....	3,0
c) acima de 24m.....	4,8

8.2- Imóvel residencial

8.2.1 - Por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração:

a) até 50m ² e fração	0,60
b) de 51m ² a 75m ² e fração.....	0,65
c) de 76m ² a 100m ² e fração	0,70
d) de 101 m ² a 150m ² e fração.....	0,80
e) acima de 150m ²	0,90

8.3 - Imóvel não residencial

8.3.1 - **CLASSE A** - Hospitais, casas de saúde, indústrias de gêneros alimentícios, supermercados, cozinha industrial, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas; por metro quadrado de construção, por ano, por mês ou fração:

a)até 100m ² e fração	3,90
b) de 101m ² a 200m ² e fração.....	4,00
c) de 201m ² a 350m ² e fração.....	4,20
d) de 351m ² a 500m ² e fração.....	4,30
e) de 551m ² a 1000m ² e fração.....	4,40
f) acima e 1001m ²	4,50

8.3.2 - **CLASSE B** - açougues, abatedouros de aves, peixarias, restaurantes, comércio de frios, laticínios, pizzaria, pastelaria; por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração:

a) até 50m ² e fração	3,70
b) de 51m ² a 100m ² e fração.....	3,80
c) de 101m ² a 200m ² e fração.....	3,90
e) de 201m ² a 400m ² e fração.....	4,00
f) acima de 400m ²	4,20

8.3.3 - **CLASSE C** - mercearias, armazéns, sorveterias, fábrica de produtos médicos, padarias e confeitarias, pensões, bares, lanchonetes, fábrica de gelo, farmácias, drogarias, estabelecimento de ensino de qualquer natureza, creches, boates e similares, postos de serviço automotivo, hotéis, motéis, depósitos em geral; por metro quadrado, por ano, mês ou fração:

a) até 50m ² e fração	3,40
b) de 51 m ² a 100m ² e fração.....	3,50
c) de 101 m ² a 200m ² e fração.....	3,60
d) de 201 m ² a 400m ² e fração.....	3,70
e) acima de 400m ²	3,80

8.3.4 - **CLASSE D** - indústrias de transformação em geral de recuperação e beneficiamento de produtos siderúrgicos; por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração de mês:

a) até 300m ² e fração	2,40
b) de 301 m ² a 500m ² e fração.....	2,45
c) de 501m ² a 1000m ² e fração.....	2,50
d) de 1001 m ² a 10000m ² e fração.....	2,55
e) de 10001 m ² a 25000m ² e fração.....	2,60
f) de 25001 m ² a 50000m ² e fração	2,65
g) acima de 50000m ² e fração	2,70

8.3.5 - **CLASSE E** - demais imóveis não residenciais e/ou atividades não relacionadas nas classes anteriores, por ano, mês ou fração de mês

.....	3,40
-------	------

8.4 - Feirantes

Por ano, mês ou fração	120,00
------------------------------	--------

8.5 - Ambulantes, bancas de jornais e revistas e eventuais por ano,

mês ou fração	100,00
8.6 - Círcos e Parques de Diversões.....	0,00
8.7 - Remoção de lixo, terra ou entulhos depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não por metro cúbico observando-se o mínimo de 3m ³	
- lixo residencial	7,5
- lixo comercial	10,5
- rochas, entulhos, terras.....	18,0
8.8 - Remoção de cadáveres de animais de grande porte, depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não, p/ unidade	15,0
8.9 - Remoção de cadáveres de animais de pequeno porte (cães, gatos, porcos), depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não, p/ unidade.....	3,0
8.10 - Corte e poda de árvores localizadas em terrenos particulares mediante solicitação, por unidade, incluída a retirada e transporte:	
- poda de árvore.....	37,5
- corte de árvore	52,5
8.11 - Capina de terrenos particulares observando-se o mínimo de 3m ³ :	
- por m ²	0,6
- retirada de material capinado por m ³	7,5
8.12 - Limpeza manual de terreno particular ou área pública ilegalmente utilizada por terceiros, como vazadouro de lixo ou entulhos	
Observando-se o mínimo de 3m ³ ;	
- por m ²	0,9
- retirada de material por m ³	15,0
8.13 - Limpeza mecânica de terrenos particulares ou áreas públicas, ilegalmente utilizadas por terceiros como vazadouro de lixo ou entulho, incluída retirada e transporte de material	
- por m ³ , observando-se o mínimo de 3m ³	18,0
- colocação e retirada de caçambas (3m ³).	22,5

(Redação dada pelo Artigo 1º, Inciso LXIV, Lei 2081/85)

TABELA IX

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

% UFIVRE

9.1 - Terrenos sem edificações, por metro linear de testada, por ano, situados nos limites de vias beneficiadas, com iluminação pública, limitada ao máximo de 36,00 metros:	
9.1.1 - convencional, incandescente.....	3,0
9.1.2 - a vapor de mercúrio ou de sódio:	
9.1.2.1 - de 125 watts	3,0
9.1.2.2 - de 250 watts	3,3
9.1.2.3 - de 400 watts	3,6
9.2 - Edificações, por ano e por m ² de construção, situadas nos limites das vias ou logradouros públicos beneficiados com iluminação pública:	
9.2.1 - convencional, incandescente de até 200 watts.....	0,45
9.2.2 - a vapor de mercúrio ou de sódio:	
9.2.2.1 - de 125 watts	0,45
9.2.2.2 - de 250 watts	0,60
9.2.2.3 - de 400 watts.	0,75

(Redação dada pelo Artigo 1º, Inciso LXV, da Lei 2081/85)

Revogada pelo Art. 1º, Inciso XXVI, da Lei 3249/95

TABELA X

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS % UFIVRE

10.1 - Terrenos sem edificações, por metro linear de testada por ano	0,5
10.2 - Imóvel residencial, por metro quadrado, por ano, ou fração:	
a) até 36m ² e fração, isento	
b) de 37m ² a 50m ² e fração.....	0,10
c) de 51 m ² a 100m ² e fração.....	0,12
d) de 101 m ² a 150m ² e fração.....	0,14
e) de 151 m ² a 200m ² e fração.....	0,16

f) acima de 201 m ²	0,18
10.3 - Imóvel não residencial, por metro quadrado, por ano ou fração:	
a) até 50m ² e fração	0,10
b) de 51 m ² a 100 m ² e fração.....	0,11
c) de 101 m ² a 150m ² e fração	0,12
d) de 151 m ² a 200m ² e fração.....	0,13
e) de 201 m ² a 300m ² e fração	0,15
f) de 301 m ² a 500m ² e fração	0,17
g) acima de 501 m ²	1,00

(Redação dada pelo Artigo 4º, Inciso XXV, da Lei 3009/93)

Revogada pelo Artigo 1º, Inciso XXVII, da Lei 3249/95.

TABELA XI

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS **% UFIVRE**

11.1 - Alvará de licença	5
11.2 - Transferência e alteração de alvará.....	5
11.3 - 2a via do alvará	5
11.4 - Certidão Negativa por lauda até 33 linhas.....	5
11.5 - Certidão de busca por lauda até 33 linhas para cada 5 anos ou fração	5

(Redação dada pelo Art. 1, Inciso LXVII, Lei 2081/85)

11.6 - Certidão de quitação de tributos por lauda de até 33 linhas	5
11.7 - Certidão de lançamento por lauda de até 33 linhas	5
11.8 - Certidão de averbação por lauda até 33 linhas	5
11.9 - Averbação de qualquer espécie por lote	5

(Redação dada pelo Art. 1, Inciso LXVII, Lei 2081 /85)

11.10 - Aprovação de projetos	25
11.11 - Contratos c/ Municípios e prorrogação de contratos	50
11.12 - Cartão de inscrição.....	5
11.13 - Termos de registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais por página ou ficha ou fração.....	5
11.14 - Expedientes não previstos nesta tabela	5
11.15 - Fornecimento de plantas proletárias por unidade	5
11.16 - Cópias de plantas p/m ² ou fração.....	5
11.17 - Certidão de inteiro teor por lauda de até 33 linhas.....	5
11.18 - Certidão de qualquer natureza por lauda de até 33 linhas	5
11.19 - Relação de qualquer espécie solicitada por particulares p/ lauda de até 33 linhas	5
11.20 - Baixa de qualquer natureza.....	5
11.21 - Inscrição por concurso público, por candidato	5
11.22 - Registros de procuração.....	5
11.23 - Cancelamento de processo.....	5
11.24 - Transferência de imóvel por unidade.....	5
11.25 - Transferência de Planta Proletária	5
11.26 - Revalidação de alvará de construção	5
11.27 - Revalidação de Planta Proletária	5
11.28 - Concessão de Habite-se	5
11.29 - Regularização de Construção.....	50

TABELA XII

TAXA DE APREENSÃO DE BENS IMÓVEIS OU SEMOVENTES E DE MERCADORIAS MÍNIMA

% UFIVRE

12.1 - Apreensão	
12.1.1 - Bens móveis por unidade -	8
12.1.2 - Veículos por -	40
12.1.3 - Semoventes por unidade -	40
12.1.4 - Mercadorias -	8
12.2 - Depósitos	
12.2.1 - De bens móveis por unidade por dia -	12
12.2.2 - De veículos por unidade por dia -	24
12.2.3 - De semoventes por unidade por dia -	18
12.2.4 - De mercadoria por dia -	12

(Redação dada aos percentuais pelo Artigo 2º, Inciso LI, da Lei 2842/92)

TABELA XIII**TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO**

	MÍNIMA	% UFIVRE
13.1 - Alinhamento por metro linear	5	0,4
13.2 - Nivelamento por metro linear	5	0,4

TABELA XIV**TAXA DE CEMITÉRIO**

	UFIVRE
14.1 - Enterramento	
14.1.1 - Sepultura comum de adulto	10
14.1.2 - Sepultura comum de criança	5
14.1.3 - Sepultura perpétua de adulto	25
14.1.4 - Sepultura perpétua de criança	25
14.1.5 - Carneira perpétua	25
14.1.6 - Carneira temporária	25
14.1.7 - Nicho para uma ossada	25
14.2 - Perpetuidade	
14.2.1 - Sepultura perpétua de adulto	300
14.2.2 - Sepultura perpétua de criança	150
14.2.3 - Carneira simples, com 2 gavetas	400
14.2.4 - Nicho para ossada.	60
14.3 - Diversos	
14.3.1 - Exumação	30
14.3.2 - Entrada de ossos vindos de outros cemitérios	20
14.3.3 - Saída de ossos do cemitério	20
14.3.4 - Conservação do cemitério	5
14.3.5 - Numeração	2
14.3.6 - Uso de necrotério	10
14.3.7 - Outros	10

(Redação dada pelo Artigo 1º, Inciso LXVIII, da Lei 2081/85)

TABELA XV**TAXA DE VISTORIA**

	% UFIVRE
15.1 - Vistoria em obra p/m²	0,1
15.2 - Vistoria em veículos de aluguel, p/veículo	5,0
15.3 - Vistoria em veículo de transporte coletivo, por veículo	10,0
15.4 - Vistoria em casa de diversões por ano	10,0
15.5 - Outras Vistorias	10,0

TABELA XVI**TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS**

	% UFIVRE
16.1 - Por emplacamento	0,1

LEI MUNICIPAL Nº 2.395 (16/02/89)

EMENTA: INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos a eles relativos.

Art. 2º - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" tem como fato gerador:

I - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos à sua aquisição, referida nos Incisos I e II.

Art. 3º - Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato oneroso "Inte - Vivos":

I - compra e venda, pura ou condicional e equivalentes:

II - dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso I, da Lei 2593, de 28/12/90)

IV - arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública ou praça; - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica observado o disposto do Artigo 4º, Inciso I, § 2º;

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso I, da Lei 2593, de 28/12/90)

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um e seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissoluções da sociedade conjugal quanto o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso I, da Lei 2593/90)

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quanto o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso e a transmissão decorrente de investidura:

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso I, da Lei 2842/92)

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação:

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva da transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Constitui também transmissão tributável a concorrência dos fatos seguintes, quando exercidos pelo vendedor:

I - no direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda

§ 2º - Equipara-se a para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outras naturezas;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realizações de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso II, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso I deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas.

§ 2º - O disposto no Inciso I deste artigo aplica-se apenas à parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso III, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis, a cessão de direitos a eles relativos ou a locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis.

(Incluído pelo Art. 3º, Inciso III, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 4º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante de que trata o parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores ou nos dois anos subsequentes à aquisição decorrerem de vendas, administração de imóveis, cessão de direitos à aquisição de imóveis, locação ou arrendamento de imóveis.

§ 5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 6º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nessa data, corrigida monetariamente à data do pagamento.

§ 7º - O disposto no Inciso II, deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quanto realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso V, da Lei 2593, de 28/12/90)

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 5º - São isentos do pagamento do imposto:

- a) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- b) a transmissão do bem ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- c) revogada pelo Art. 3º, Inciso II, Lei 2842/92;
- d) a transmissão decorrente da execução de planos da habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- e) revogada pelo Art. 3º, Inciso VI, da Lei 2593/90;
- f) revogada pelo Art. 3º, Inciso VI, da Lei 2593/90;
- g) revogada pelo Art. 3º, Inciso VI, da Lei 2593/90;
- h) revogada pelo Art. 3º, Inciso VI, da Lei 2593/90;
- i) a transmissão relativa à concessão de uso perpétuo em cemitério, inclusive particular, no território do Município.

(Incluído pelo Art. 3º, da Lei 2719/91)

SEÇÃO IV DAS IMUNIDADES

Art. 6º - São imunes as transmissões em que o adquirente seja:

- a) a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) entidades religiosas para utilização do imóvel como templo;
- c) partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso VIII, da Lei 2593, de 28/12/90)

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre o imóvel assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter-vivos.

Art. 8º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis pelo pagamento: o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Art. 9º - Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, que por instrumento público, particular ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de que for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença da adjudicação e responsável pelo pagamento do imposto devido.

SEÇÃO VI DO LOCAL DA OPERAÇÃO

Art. 10 - O local da operação é o Município de Volta Redonda e o imposto a ele é devido se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de cessão aberta em outro município ou no estrangeiro

SEÇÃO VII DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11 - O valor venal do imóvel constante da Planta de Valores Imobiliários do Município servirá como referência mínima para cálculo do ITBIM.

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso IX, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 1º - Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação jurídica ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo, será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Redação da Lei 2490/89 vigorou em 1990. - Na dação em pagamento. o valor da dívida quitada, se superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento.

§ 9º - Na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado.

§ 10º - Na aquisição da sua propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 12 - O contribuinte que não concordar com o valor fixado como base de cálculo de ITBIM poderá, antes de efetuar o pagamento do imposto, pedir revisão desse valor mediante apresentação de requerimento à Junta de Recursos Fiscais, acompanhado de laudo técnico assinado por profissional competente e legalmente habilitado.

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso XI, da Lei 2593/90)

§ 1º - A revisão do valor utilizado como base de cálculo é de competência da Junta de Recursos Fiscais que poderá decidir por redução de até 60% (sessenta por cento) do valor inicialmente fixado pela Fazenda Municipal.

(Redação dada pelo Art. 2º, Lei 3009/93)

§ 2º - Não será admitido o pedido de revisão de valores nem de vários imóveis numa mesma petição, devendo ser feito um pedido para cada imóvel.

§ 3º - A decisão da Junta de Recursos Fiscais só se aplica ao imóvel objeto da reclamação e unicamente ao ato de transação a que se refira.

SEÇÃO VIII DA ALÍQUOTA

Art. 13 - O imposto será calculado com a alíquota

a) 2 % (dois por cento) para as transmissões em geral;

b) 1 % (um por cento) para a parte do valor de transmissão financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso II, da Lei 2431, de 17/08/89)

SEÇÃO IX DO PAGAMENTO

Art. 14 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente; III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

Art. 15 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, cessão de direitos entre particulares, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo ou até 30 (trinta) dias após o pagamento do bem ou direito comprado, vendido ou cedido, respeitado o disposto no Art. 24 desta Lei.

(Redação dada pelo Art. 3º, Inciso XIV, da Lei 2593, de 28/12/90).

SEÇÃO X DA RESTITUIÇÃO

Art. 16 - O imposto recolhido só será restituído caso não efetuadas as mutações patrimoniais de que tratam os Artigos 2-º e 3º desta Lei.

Art. 17 - Além dos casos previstos no artigo anterior só se promoverá a restituição se:

I - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato que configure o pagamento do imposto;

II - reconhecimento do benefício da suspensão do pagamento do imposto;

Art. 18 - A restituição do imposto far-se-á a favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento, ou a seu representante legalmente constituído.

Art. 19 - Salvo os casos previstos nos Incisos I e II do Art. 17 desta Lei, somente se processará a restituição, mediante a anexação de Certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis de Volta Redonda, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figura em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do imposto.

Art. 20 - Além das exigências do artigo, a restituição de que trata esta Seção, somente se processará mediante a anexação da primeira via da guia de recolhimento do imposto. Parágrafo Único - A restituição somente se processará mediante requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, e só terá prosseguimento após ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 21 - Os descumprimentos das obrigações previstas nesta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - Revogado ;

(Revogado pelo Art. 2º, da Lei 2664, de 05/09/91)

II - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ou que provoque benefícios da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento de imposto;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão de declaração, sem que fique provada a intenção fraudulenta.

IV - 100% (cem por cento) do valo do imposto devido, caso ocorra adulteração na guia de recolhimento, que resulte em pagamento menor que aquele lançado pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 22 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

Art. 23 - Se a operação foi isenta, beneficiada pela suspensão do pagamento ou se nela não incidir o pagamento do imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel, deverão exigir a apresentação de certidão declaratória do reconhecimento do favor fiscal.

Parágrafo Único - A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Secretaria de Fazenda, através de processo regular.

Art. 24 - Não se fará o registro público, transcrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu pagamento ou sua exoneração.

Art. 25 - O número de certidão de que trata o Art. 23, ou o n° da guia de recolhimento do imposto, de que trata o Art. 22, da presente Lei, deverá constar do instrumento translativo.

Art. 26 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessária a sua intervenção, para evitar evasão do imposto.

Art. 27 - A guia de recolhimento do imposto, resultante de atos e fatos constantes desta Lei, só terá validade para efeito do registro público, ou outros quaisquer após averbação efetuada pela Secretaria de Fazenda.

Art. 28 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda, e será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento das disposições da legislação do imposto, ou dela tomarem parte.

Parágrafo Único - Vetado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais ou estaduais, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinarem à cobrança e fiscalização do imposto.

Art. 30 - Fica também o Poder Executivo autorizado a baixar regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 31 - Vetado.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 16 de fevereiro de 1989.

José Juarez Antunes
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N° 2.490/89

EMENTA: Dispõe sobre a Planta de Valores Imobiliários do Município.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Planta de Valores Imobiliários do Município de Volta Redonda, para fins tributários....VETADO.

§ 1º - A Planta de Valores poderá ser revista anualmente, tendo em vista ajustar o valor venal dos imóveis em função de um ou de todos os seguintes fatores:

- a) localização de imóvel (via, bairro, loteamento);
 b) redivisão de perímetros de bairro, loteamento ou alteração, na planta, de uma via ou loteamento de um bairro para outro;
 c) defasagem no valor venal.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso I, Lei 2842, de 28/12/92)

§ 2º - A revisão da Planta de Valores de que trata o Parágrafo 1º deste artigo far-se-á através de comissão, especialmente constituída para revisão, designada pelo Poder Executivo.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, Lei 3009, de 30/12/93)

§ 3º - Havendo revisão da Planta de Valores o Executivo encaminhará em tempo hábil, ao Legislativo, projeto de lei para apreciação e votação até 30 de novembro, para vigorar no exercício seguinte.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso I, Lei 2842, de 28/12/92)

§ 4º - Os terrenos vagos com área superior a mil metros quadrados ou sem condições de aproveitamento parcial em função do grau de acidentalidade, poderão sofrer redução no seu valor venal, para fins tributários, nos seguintes percentuais:

(Redação do § é da Lei 2593, de 28/12/90. A Tabela é alteração da Lei 2719, de 30/12/90)

ÁREA (m²)	PERCENTUAL DE REDUÇÃO EM FUNÇÃO DA ÁREA:	
	De (%)	Até (%)
1000 a 1500	10	30
1501 a 2000	12	35
2001 a 3000	14	40
3001 a 5000	16	45
5001 a 7000	18	50
7001 a 10000	20	55
10001 a 20000	25	60
20001 a 50000	30	65
acima de 50000	35	70

§ 5º - A redução do valor venal em função da área é automática e de ofício, promovida pelo órgão responsável de cadastro da Fazenda Municipal.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso 4, Lei 2593, de 28/12/90)

§ 6º - Não impedirá o benefício do disposto no § 4º, a existência de construção no terreno, desde que a soma da área ou das áreas construídas não exceda a 350,00m² (trezentos e cinqüenta metros quadrados).

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso II, da Lei 2719, de 30/12/90)

§ 7º - O percentual de redução em função da área e da acidentalidade do terreno não poderá exceder, na soma, o percentual máximo da redução permitido para a acidentalidade.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, Lei 2593, de 28/12/90)

§ 8º - A redução em função do grau de acidentalidade deverá ser requerida até *31 de abril de cada ano para vigorar no próprio exercício e seguintes salvo nos casos a seguir em que a redução será automática e pelo percentual máximo admitido, observado o disposto no parágrafo anterior.

***A Lei 2719 passou de 30/03 para 31/04**

LOTEAMENTO EXCLUSÕES

418 Amazonas (0995-4 e 1836-8), Bahia (0999-7 e 1848-0), Presidente Kennedy (1016-2 e 1925-9), Jaraguá (1020), dos Mineiros (1023-5 e 1964-0), Adalberto Nunes (1025-1 e 1026-0), Cafezal (10316), Retiro (91038-3).

425 (Nihil)

518 Vicente Celestino (1236-0), Cafezal (2135-1)

523 (Nihil)

524 São José dos Campos(1264-5), Lindóia (12653), Lambari (1273-4), São Lourenço (1279-3), Nossa Senhora do Amparo (1275-0)

529 Santa Cruz (1346-3 e 2009-50), Israel V. Ferreira (1338-2), Jaraguá (1339-0)

536 (Nihil)

609 (Nihil)

614 (Nihil)

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, Lei 2593, de 28/12/90)

§ 9º - As vias excluídas na tabela anterior somente poderão ser revisadas mediante requerimento do contribuinte interessado, respeitado o prazo disposto no parágrafo anterior.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, Lei 2593, de 28/12/90)

§ 10 - O contribuinte que requerer a redução para fins do IPTU poderá, ao invés do pagamento por cotas, optar pelo pagamento em cota única dos tributos imobiliários do respectivo imóvel, fazendo, neste caso, se deferido o pedido, jus à restituição da diferença do principal, se houver, atualizada monetariamente até a data de seu pagamento pela Prefeitura.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, Lei 2593, de 28/12/90)

§ 11 - Para exclusivo fim do ITBIM não prevalece o prazo do § 8º, podendo a revisão ser requerida a qualquer época, respeitado o que dispõe os demais parágrafos.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, Lei 2593, de 28/12/90)

§ 12 - Nos casos em que o terreno tenha sido objeto de desmoroamento , erosão ou qualquer outra ação natural que torne inutilizável para qualquer fim, independente de sua área, poderá ser objeto de revisão do valor por iniciativa do seu proprietário, instaurando-se o contraditório administrativo.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso II, Lei 2842, de 28/12/92)

§ 13 - Iniciar-se-á a reclamação com o protocolo na Junta de Recursos Fiscais.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso II, Lei 2842, de 28/12/92)

§ 14 - A autoridade competente para decisão em primeira instância é o Chefe do Departamento de Cadastro Fiscal.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso II, Lei 2842, de 28/12/92)

§ 15 - A última instância para a decisão é a Junta de Recursos Fiscais.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso I!, Lei 2842, de 28/12/92)

Art. 2º - A Planta de Valores Imobiliários compreende a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção.

Art. 3º - O valor venal do imóvel compreende a soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel servirá como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU - e como referência mínima para cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 4º - Fica aprovada Planta de Valores de Terrenos anexa a esta Lei.

(Revista pela Lei 3009, de 30/12/93)

§ 1º - O terreno que não foi beneficiado com os serviços públicos de pavimentação, rede de água potável,.....VETADA rede de iluminação pública, rede de esgoto.....VETADA, sofrerá uma redução no seu valor de 10% (dez por cento) pela inexistência de cada um desses benefícios.

§ 2º - A Planta de Valores Imobiliários é expressa em UFIVRE e será convertida em moeda corrente quando do lançamento do imposto a que sirva de base de cálculo podendo a respectiva guia ser emitida em UFIVRE.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso II, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 3º - Revogado pela Lei 2593/90, Art. 7º.

Art. 5º - Fica aprovada a seguinte Tabela de Valores de Construção:

PADRÃO DE ACABAMENTO	UFIVRE P/M²
ALTO	7,40
MÉDIO.....	4,65
BAIXO	3,00
GALPÃO.....	3,25
MÍNIMO	1,50
TELHEIRO	1,10
ESPECIAL.....	3,50

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso III, da Lei 3009, de 30/12/93)

§ 1º - A classificação de padrão de acabamento a que se refere este artigo se fará de acordo com normas técnicas estabelecidas em regulamento.

§ 2º **(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IV, da Lei 3009, de 30/12/93, REVOGADO pela Lei 3.624/00, Art. 5º)**

Art. 6º - O Artigo 14 e seus Parágrafos 1º, 2º, e 3º da Lei 1.896 de 16 de julho de 1984 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor venal estabelecido como base de cálculo para vagos a alíquota de 1,2 (hum vírgula dois por cento) e para os terrenos edificados, as alíquotas seguintes:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondentes as áreas edificadas e do terreno utilizadas para fins residenciais e não residenciais:

I.1 - UNIDADES RESIDENCIAIS

I.1.1 – EDIFICAÇÃO	ALÍQ.(%)
a) até 50m² e fração de área.....	0,50
b) 51 m² até 100 m² e fração de área	0,60
c) 101 m² até 150m² e fração de área	0,65
d) 151m² até 300m² e fração de área	0,70
e) 301 m² em diante.....	0,75
I.1.2 - TERRENO	ALÍQ.(%)
a) até 100m² e fração de área.....	0,50
b) 101 m² até 250m² e fração de área	0,60
c) 251 m² até 360m² e fração de área	0,65
d) 361 m² até 750m² e fração de área	0,70
e) 751 m² até 1000m² e fração de área	0,80
f) 1001 m² em diante	0,85

I.2 – UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS

I.2.1 – EDIFICAÇÃO	ALÍQ.(%)
a) até 50m² e fração de área.....	0,80
b) 51 m² até 100m² e fração de área	0,90
c) 101 m² até 150m² e fração de área	1,00
d) 151m² até 300m² e fração de área	1,10

e) 301 m ² a 1500m ² e fração de área	1,20
f) 1501 m ² em diante	1,30
I.2.2 – TERRENOS	ALÍQ.(%)
a) até 100m ² e fração de área	0,6
b) 101 m ² até 250m ² e fração de área	0,7
c) 251m ² até 350m ² e fração de área	0,8
d) 351 m ² até 700m ² e fração de área	0,9
e) 701 m ² em diante.....	1,00

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso II, da Lei 3009, de 30/12/93)

§ 1º - Os terrenos vagos, sub-utilizados ou não utilizados, de acordo com Plano Diretor do Município, ficam sujeitos ao IPTU progressivo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão igual a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - O IPTU progressivo a que se refere o parágrafo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o Plano Diretor do Município, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizativo da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º - Constatada irregularidade no processo que suspender o IPTU progressivo, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, em dobro, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais responsabilidades dos envolvidos."

Art. 7º - O Artigo 15 da Lei 1.896/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, conforme Planta de Valores Imobiliários do Município."

Art. 8º - Ficam revogados os Parágrafos 4º, 5º e 6º do Art. 14, o Parágrafo Único do Art. 15 e o Art. 16 e seu Parágrafo Único da Lei 1.896 de 16 de julho de 1984.

(A Lei 2593/90, Art. 2º, V, deu nova redação ao § 4º)

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 29 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 29 de dezembro de 1989.

Arqtº. Wanildo de Carvalho
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.491/89

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO ÀS MICRO-EMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE**

Art. 1º - Fica assegurado às Microempresas - ME, e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, tratamento jurídico diferenciado e tratamento simplificado, na forma desta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considerar-se-á:

I - Microempresa, a pessoa jurídica ou a que a ela se equiparar, cuja receita bruta mensal seja igual ou inferior a trinta e cinco UFIVRE's Referência;

(Redação dada pelo Art. 1º, da Lei 2891/93, surtindo efeito a partir de janeiro de 1994)

II - Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica ou a que a ela se equiparar, cuja receita bruta mensal seja maior que trinta e cinco e menor que quarenta e oito UFIVRE's Referência.

(Redação dada pelo Art. 1º, da Lei 2891/93, surtindo efeito a partir de janeiro de 1994)

Parágrafo Único - Para apuração da receita mensal a que se referem os incisos deste artigo, serão computadas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções.

Art. 3º - Classificar-se-á automaticamente como Empresa de Pequeno Porte a microempresa que durante seis meses consecutivos ou doze meses alternados, tenha obtido receita bruta mensal superior a trinta e cinco e inferior a quarenta e oito UFIVRE's Referência.

Art. 4º - Perderá automaticamente os incentivos desta lei a empresa que, durante seis meses consecutivos ou doze meses alternados, tenha obtido receita bruta mensal igual ou superior a quarenta e oito UFIVRE's Referência.

Art. 5º - A perda da condição de empresa incentivada na forma dos Artigos 3º e 4º desta lei se dará a partir do mês seguinte, inclusive, das ocorrências citadas.

Parágrafo Único - Passada à condição de empresa não incentivada, estará a empresa sujeita à escrituração nominal de todos os seus atos.

Art. 6º - A empresa que tenha perdido a condição de incentivada como Microempresa ou como Empresa de Pequeno Porte, em razão do excesso da receita bruta mensal, poderá retomar a condição de incentivada, automaticamente e independente de qualquer petição à Fazenda Municipal, observando:

I - Microempresas:

- a) haver decorrido pelo menos vinte e quatro meses da perda da condição de incentivada, ou que no mesmo prazo tenha permanecido como Empresa de Pequeno Porte;
- b) não ter receita bruta mensal superior a trinta e cinco UFIVRE's Referência em nenhum dos últimos doze meses.

II - De Empresas de Pequeno Porte:

- a) haver decorrido pelo menos vinte e quatro meses da perda da condição de incentivada;
- b) não ter receita bruta mensal igual ou superior a quarenta e oito UFIVRE's Referência em nenhum dos últimos doze meses.

Art. 7º - É obrigatória a inscrição na guia de recolhimento do imposto, após a razão social da empresa, das siglas ME ou EPP, conforme se trate de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 8º - Ficam excluídos do regime desta lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou sócio participe do capital de outra empresa;
- V - que realizem transações comerciais ou prestem serviços relativos a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - d) câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) instituições financeiras e congêneres;
 - g) hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas e congêneres;
 - h) planos de saúde e congêneres;
 - i) agências de automóveis, hotéis e motéis.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 9º - Somente às empresas regularmente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda será dispensado o tratamento diferenciado e simplificado desta Lei.

Art. 10 - O órgão fazendário do município organizará sistema próprio de cadastramento das ME e das EPP.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 11 - São assegurados os seguintes incentivos fiscais às empresas classificadas na forma desta Lei:

I - Microempresas:

- a) redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- b) redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de licença e de prestação de serviços devidas pela licença inicial ou de renovação.

II - Empresas de Pequeno Porte:

- a) redução de 25% (vinte e cinco por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- b) redução de 25% (vinte e cinco por cento) nas taxas de licença e prestação de serviços devidas pela licença inicial ou de renovação, desde que pagas no prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento fora do prazo regulamentar acarreta o recebimento dos tributos sem qualquer redução, com os acréscimos moratórios, multa e correção monetária.

Art. 12 - Não ocorrido o disposto nos Artigos 3º e 4º desta Lei, a empresa que eventualmente tenha excesso de receita bruta mensal, recolherá o imposto do mês em que tenha ocorrido o excesso, calculado sobre o total da receita tributável:

I - Como Empresa de Pequeno Porte se a receita bruta mensal for superior a 25 (vinte e cinco) e inferior a 38 (trinta e oito) UFIVRE's Referência;

II - Como empresa não incentivada se a receita bruta mensal for igual ou superior a 38 (trinta e oito) UFIVRE's Referência.

Art. 13 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte ficam ainda dispensadas da escrituração dos livros fiscais, embora obrigadas à emissão de nota fiscal de venda (IVV) ou de serviços (ISS) que poderá ser o modelo simplificado, e a nota fiscal de entrada instituídas pelo município.

Art. 14 - De acordo com o que dispuser o Regulamento, as empresas incentivadas na forma desta Lei ficam obrigadas a apresentar anualmente a declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

Art. 15 - Os incentivos desta Lei não se aplicam ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ao Imposto sobre a Transmissão "InterVivos" de Bens Imóveis, de competência municipal.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 16 - Sem prejuízo das multas previstas na legislação tributária, inclusive as moratórias, a inobservância das normas estabelecidas nesta Lei pela empresa incentivada implicará nas seguintes penalidades específicas:

I - multa igual ao valor da receita não coberta por notas fiscais;

II - multa igual ao dobro do valor do imposto devido e não recolhido ou recolhido a menor;

III - multa equivalente a duas vezes o valor dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude, subfaturamento, simulação, ou falsificação de declarações ou de informações prestadas.

Art. 17 - À empresa incentivada que, no prazo estabelecido, deixar de prestar esclarecimentos e informação, de exibir livro e documento, arquivo magnético ou similar, ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este solicitado, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - de 1 (uma) UFIVRE pelo não atendimento ao primeiro pedido;

II - de 2 (duas) UFIVRE's pelo não atendimento da segunda intimação que lhe for feita posteriormente;

III - de 3 (três) UFIVRE's pelo não atendimento de cada uma das intimações subseqüentes.

Art. 18 - A imposição de qualquer penalidade ou pagamento de multa não exime o infrator de cumprimento da obrigação que lhe deu causa, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 19 - O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da autuação, saldar o seu débito, no total, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Art. 20 - O contribuinte que apresentar defesa em primeira instância, sendo-lhe desfavorável a decisão, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, saldar o seu débito, no total, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa.

Art. 21 - O pagamento se efetuado com os abatimentos previstos nos Artigos 19 e 20 importa em renúncia de defesa ou recurso na esfera administrativa, encerrando-se, com isso, o procedimento fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Aplicar-se-á às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que não contrariar esta Lei, as demais normas da Legislação Tributária do Município.

Art. 23 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 24 - Enquadram-se nas condições da presente Lei as empresas já em funcionamento, ainda que não tenham originariamente se cadastrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 29 de dezembro de 1989.

Arqtº Wanildo de Carvalho

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 7.962

Dispõe sobre prazo de pagamento dos tributos municipais em conformidade com o § 1º do Artigo 147 da Lei Municipal nº 1.896/84 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 222 da Lei Municipal nº 1.896/84 - Código Tributário Municipal e visando regulamentar os Artigos 21 , 61 , 62, 63, 84, 93, 96, 101 , 103, 106 123 e 127 da Lei acima citada.

DECRETA: DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS SEÇÃO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, lançado para cada exercício, bem como as taxas pela prestação serviços públicos quando lançadas em conjunto com o imposto, poderão ser cobradas em até dez parcelas na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda.

Art. 2º - Quando o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU for lançado no decorrer do exercício, inclusive referente a exercícios anteriores, o prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da notificação de lançamento.

SEÇÃO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Art. 3º - O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará:

§ 1º - Devido pelos profissionais autônomos pelo exercício de suas atividades e em relação a seus empregados e pelas Sociedades Uniprofissionais:

I - Trimestralmente, até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

(Redação dada pelo Art. 1º do Decreto 8.319/98)

§ 2º - Devido pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros:

I - sobre o movimento econômico do dia 1º ao dia 15, o imposto será pago até o dia 20 (vinte) do mesmo mês;

II - sobre o movimento econômico do dia 16 até o último dia do mês, o imposto será pago até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

§ 3º - Até o dia 10 de cada mês:

I - O imposto retido na fonte durante o mês anterior pelo pagamento de serviços prestados por terceiros;

II - Imposto calculado com base no movimento econômico do mês anterior;

III - Imposto calculado por estimativa, fixado por ato administrativo, relativo ao mês anterior.

§ 4º - Quando se tratar de imposto parcelado, cada parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 5º - O imposto arbitrado nos processos de "habite-se" ou regularização deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação ou notificação.

§ 6º - No caso de indeferimento de parcelamento de denúncia espontânea o imposto deverá ser pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS
SEÇÃO I
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 4º - As taxas de licença serão sempre pagas antecipadamente e de uma só vez.

Parágrafo Único - Entende-se como antecipadamente para fins deste artigo, que o pagamento deve ser feito quando da licença e antes de se dar início ao exercício da atividade ou prática do ato dependente de licença.

Art. 5º - As taxas pelo exercício do poder de polícia cobradas dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de profissionais autônomos e demais prestadores de serviços, deverão ser pagas no ato da concessão da licença.

Parágrafo Único - Quando se tratar de contribuintes licenciados para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante, inclusive em "trailer" ou veículos leves, as taxas pelo exercício do poder de polícia deverão ser pagas até o último dia útil do mês de março.

SEÇÃO II
DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º - As taxas de que trata esta seção são as seguintes:

I - de coleta de lixo;

II - de expediente;

III - de serviços diversos.

Art. 7º - A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o IPTU, com a Taxa de Licença inicial, com a Taxa pelo exercício do Poder de Polícia cobradas dos contribuintes já licenciados ou, ainda, separadamente.

Art. 8º - As Taxas de Expediente, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, constituindo a respectiva guia de pagamento em documento anexo obrigatório para que se protocole, dê andamento, inicie processo ou se faça inscrição na Prefeitura.

§ 1º - Classificam-se como de pagamento antecipado na forma deste artigo, as seguintes taxas:

1 - transferência e alteração de alvarás;

2 - segunda via de alvará;

3 - certidão negativa;

4 - certidão de busca;

5 - certidão de quitação de tributos;

6 - certidão de lançamento;

7 - certidão de averbação;

8 - averbação de qualquer espécie;

9 - contratos com o município e prorrogação de contrato;

10 - fornecimento de planta proletária;

11 - certidão de inteiro teor;

- 12 - certidão de qualquer natureza;
- 13 - relação de qualquer espécie solicitada por particular;
- 14 - baixa de qualquer natureza;
- 15 - inscrição para concurso público;
- 16 - registro de procuração;
- 17 - transferência de imóveis;
- 18 - cancelamento de processo;
- 19 - transferência de planta proletária;
- 20 - revalidação de alvará de construção;
- 21 - revalidação de planta proletária;
- 22 - concessão de habite-se;
- 23 - regularização de construção.

§ 2º - As taxas referentes aos itens 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12 e 13 do § 1º deste artigo serão cobradas inicialmente em relação a uma única unidade de base de cálculo; quando por lauda, referente a cada lauda.

§ 3º - As taxas de expediente abaixo relacionadas terão prazo vencido para pagamento na ocasião em que o ato praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for expedido, desentranhado ou devolvido ou no caso de não comparecer antes o interessado, 30 dias após a conclusão do processo:

- 1 - alvará de localização;
- 2 - aprovação de projeto;
- 3 - cartão de inscrição;
- 4 - termo de registro de qualquer natureza, lavrado em fichas e livros municipais;
- 5 - cópia de plantas;
- 6 - expedientes não previstos na Tabela XI do CTM:
 - 6.1 - Consulta Técnica Prévia para Alvará de Localização;
 - 6.2 - Consulta Técnica Prévia para Alvará de Construção;
 - 6.3 - Consulta Técnica Prévia para loteamento diretrizes básicas;
 - 6.4 - outros.

§ 4º - Concluso o processo e havendo maior valor a ser pago em relação aos expedientes dos parágrafos anteriores, vence o prazo de pagamento 30 (trinta) dias após a conclusão do processo, ou antes disso, no ato de entrega do documento.

§ 5º - O pagamento da taxa antecipadamente não obriga o deferimento do pedido nem o indeferimento dá direito à restituição.

Art. 9º - As taxas de serviços diversos, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, anexando-se a respectiva guia do requerimento.

Parágrafo Único- Classificam-se como pagamento antecipado na forma do presente artigo, as seguintes taxas:

- 1 - taxa de alinhamento e nivelamento;
- 2 - taxa de vistoria;
- 3 - taxa de numeração de prédio.

Art. 10 - A Taxa de Cemitério referente a enterramento será paga antes do ato de sepultamento, juntamente com as taxas de numeração e de uso do necrotério.

Art. 11 - A Taxa de Conservação de Cemitério será paga juntamente com a taxa de enterramento e, anualmente, até o último dia útil do mês de março.

Art. 12 - As demais taxas de cemitério, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, anexando-se a respectiva guia do requerimento.

Art. 13 - A Taxa de Apreensão de Bens Móveis ou Semoventes e de Mercadorias será paga, obrigatoriamente, antes de serem os bens restituídos ao proprietário ou responsável.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Não havendo prazo fixado para qualquer pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para pagamento.

Art. 15 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a procurar as guias de pagamento de tributos na repartição competente caso não as receba no prazo normal.

Art. 17 - O pagamento de tributos fora do prazo fica sujeito aos acréscimos previstos no Artigo 147, § 2º do Código Tributário Municipal.

Art. 18 - Os prazos fixados neste Decreto são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Quando no último dia para pagamento do tributo não funcionarem as instituições financeiras credenciadas para recolhimento dos tributos municipais, o prazo para pagamento será o primeiro dia útil imediato.

Art. 19 - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a baixar normas através de Portarias, para perfeita execução da Lei Municipal nº 1.896/84, de 16 de junho de 1984.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Fazenda instituirá o calendário fiscal de Volta Redonda CAFIVRE.

Art. 21 - Ficam as empresas estabelecidas neste Município obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de maio de cada ano, declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, conforme modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1998, revogando decreto nº 5.181, de 30 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

Palácio 17 de julho, 31 de dezembro de 1997.
 Antônio Francisco Neto
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.328

Dispõe sobre substituição tributária no pagamento do ISSQN.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá atribuir ao usuário do serviço, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços a ele prestados por terceiros.

Art. 2º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Volta Redonda, 28 de fevereiro de 1997.
 Antônio Francisco Neto
 Prefeito Municipal

DECRETO N-º 7.790

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.328, de 28 de fevereiro de 1997.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.328/97, e

CONSIDERANDO a necessidade de impedir a elevada evasão de ISSQN que em ocorrendo em relação aos serviços prestados aos grandes usuários de serviços do Município, com prejuízo para as atividades básicas de assistência à população local,

DECRETA:

Art. 1º - As empresas responsáveis pelo pagamento do ISS na condição de contribuintes substitutas, ficam sujeitas às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - A substituição tributária se aplica às empresas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais do Município.

Parágrafo Único - Quando se tratar de ISS referente aos serviços enquadrados nos itens 14 e de 32 a 39, a substituição tributária independe da inscrição municipal.

Art. 3º - Não se aplica a substituição tributária nos seguintes casos:

a - Quando o prestador de serviços estiver enquadrado no regime de pagamento do imposto por estimativa fiscal.

b - Quando se tratar de serviços de agenciamento de revelação de filmes, organização de viagens e excursões e os prestados por cooperativas.

c - De profissionais Autônomos e de Sociedades Uniprofissionais, inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais do Município.

(Redação dada pelo Art. 1º do Decreto 8.318/98)

Art. 4º - As empresas que subcontratarem parte ou todo o seu serviço, poderão utilizar como crédito o valor do imposto referente aos serviços subcontratados, retido pela substituta tributária.

Parágrafo Único - Nos contratos, nas notas fiscais de serviços e nos relatórios dos serviços subcontratados, deverá ser identificado o contrato principal.

Art. 5º - O sujeito passivo por substituição tributária deverá pagar o imposto até o dia 10 do mês subsequente ao do pagamento dos serviços.

Parágrafo Único - Quando o último dia para pagamento do imposto coincidir com feriados ou não funcionar a rede bancária, o prazo para pagamento será até o primeiro dia útil imediato.

Art. 6º - O pagamento será efetuado através da "Guia de Recolhimento de ISS" e serão emitidas tantas guias quantas forem as alíquotas aplicadas.

Parágrafo Único - No campo "natureza do recolhimento" deverá constar a expressão "substituição tributária".

Art. 7º - O sujeito passivo por substituição tributária deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, até a data do vencimento do prazo para pagamento do imposto, relatório das prestadoras de serviços contendo: inscrição municipal, razão social, receita tributária, alíquota aplicada e o valor da imposto pago.

Parágrafo Único - Nas notas fiscais de serviços emitidas pelas prestadoras de serviços, inclusive referentes aos serviços subcontratados, deverá constar, além da identificação do contrato principal, a inscrição "substituição tributária".

Art. 8º - O não pagamento, pagamento incorreto ou após o vencimento, implicará na aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1.896/84 Código Tributário Municipal

Art. 9º - Aos serviços prestados por contribuintes não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais do Município aplica-se o disposto no Artigo 41 e Parágrafo Único do Código Tributário Municipal.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Fazenda simplificará e facilitará a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais das empresas que prestarem serviços às grandes usuárias do Município.

Art. 11 - A substituta tributária deverá se ater às normas estabelecidas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 12 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá baixar normas para perfeita execução deste Decreto e da Lei Municipal nº 3.328/97.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 7.608/97 e demais disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 14 de julho de 1997.

Antônio Francisco Neto

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.043

EMENTA: Regulamenta o Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos - ITBIM, a título oneroso, no Município de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 30 da Lei Municipal nº 2.395 de 16 de fevereiro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos o Documento de Arrecadação - "Inter-Vivos" - DARI, e o livro de Averbação e Registro do Imposto de Transmissão - Inter-Vivos - LARI, conforme modelos anexos.

Art. 2º - O DARI será numerado pelo Departamento de Fiscalização Fazendária, de 00.001 a 99.999, reiniciando-se a numeração ao final.

§ 1º - Efetuado o cálculo do imposto pelo órgão de Fiscalização Fazendária, será o respectivo DARI numerado e assinado pelo Agente Fiscal, promovendo-se o necessário registro no LARI.

§ 2º - Após a comprovação do pagamento do imposto através da via do DARI encaminhada pelo Banco à Fazenda, far-se-á averbação em livro próprio.

§ 3º - Feita a averbação, será liberado o DARI para os efeitos de registro público, através do preenchimento do quadro próprio de seu verso.

Art. 3º - Serão emitidos DARI's separados para imóveis com edificações regulares e irregulares.

§ 1º - O DARI emitido para pagamento do ITBIM relativo a imóveis irregulares não será liberado para qualquer transmissão ou registro público.

§ 2º - É obrigatório o pagamento do ITBIM em relação aos imóveis irregulares.

§ 3º - Não será liberado o DARI para imóveis regulares se para o mesmo terreno contar cadastrada edificação irregular, sem que se pague também o ITBIM relativamente à edificação irregular.

§ 4º - O DARI relativo ao ITBIM de imóvel irregular registrará no quadro referente a informações complementares à observação de "obra irregular".

§ 5º - Após o pagamento do ITBIM relativo a imóvel irregular e no ato da averbação pelo órgão fazendário competente, será apostado no verso do respectivo DARI carimbo com a seguinte observação:

"Vedado o registro, transcrição ou averbação públicos".

Art. 4º - (revogado).

Art. 5º - O Departamento de Fiscalização Fazendária manterá arquivo organizado dos DARI's pagos e o controle atualizado do LARI.

Art. 6º - O DARI será pago nas Agências do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em Volta Redonda, exclusivamente.

Art. 7º - O Departamento de Fiscalização Fazendária promoverá a elaboração de relatórios estatísticos, mensalmente, onde se informarão as transações do mês e as acumuladas, contendo no mínimo:

- a) número de imóveis transacionados, distinguindo-se terrenos e edificações;
- b) área total dos imóveis transacionados, distinguindo-se terrenos e edificações;
- c) valor total das transações;
- d) valor total do imposto arrecadado.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá adotar sistema de emissão do DARI e controle da arrecadação através de processamento de dados, de forma a simplificar os procedimentos e melhorar a segurança e o controle do novo tributo.

Art. 9º - A transmissão ainda que ocorrida anteriormente a 19 de março de 1989, sem que tenha sido pago o ITBIM, fica sujeita ao pagamento ao Município do Imposto Sobre Transmissão - "Inter-Vivos", através do DARI.

Art. 10 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, realizados por atos "Inter-Vivos", a título oneroso, é o valor venal desses bens e direitos a eles relativos.

§ 1º - Entende-se por valor venal o valor fixado pelo Secretário Municipal de Finanças em ato próprio e de abrangência geral, observadas as disposições legais.

§ 2º - Não será admitida a avaliação individual do imóvel para fins de lançamento e cobrança do ITBIM, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Salvo disposição de lei em contrário, prevalecerá o maior valor para cobrança do ITBIM, nos casos em que o valor da transação for maior do que o fixado pela Fazenda Municipal como base de cálculo.

§ 4º - Não poderão ser deduzidas do valor-base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas ou obrigações que onerem o imóvel.

Art. 11 - A base de cálculo do imposto, quando este for pago anteriormente ao ato da transmissão, será igual ao valor atribuído ao bem ou direito na data em que tiver sido efetuado o recolhimento.

Art. 12. Nas transmissões decorrentes de inventários, a base de cálculo do imposto será da avaliação do bem ou do direito, homologado pelo juiz, se maior do que o valor venal fixado pelo Município.

Art. 13 - O contribuinte que não concordar com o valor-base de cálculo do imposto poderá processar pedido de revisão, desde que instruído com laudo técnico, assinado por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único - A revisão, se reconhecida, somente poderá ocorrer por decisão final do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 14 - A isenção, a imunidade, a não incidência ou a suspensão do imposto deverá ser reconhecida, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em processo iniciado pelo interessado, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da sua situação fiscal.

Art. 15 - Reconhecido o benefício fiscal, será expedido o respectivo certificado declaratório pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 16 - A Procuradoria Geral do Município deverá ser ouvida em todos os processos em que houver partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial, divórcio, ou nos casos das divisões para extinção de condomínio de imóvel, prevista no inciso VII do artigo 3º da Lei nº 2.395 de 16 de fevereiro de 1989.

Art. 17 - Os serventuários da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, caso tomem ciência da prática de atos que envolvam a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles concernentes, sem que tenha sido recolhido o imposto quando devido, deverão dar ciência à repartição fiscal competente do Município.

Art. 18 - O Secretário Municipal de Finanças baixará os atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto, aprovando também os modelos de documentos e normas de procedimento relativos ao ITBIM.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 16 de março de 1989 - 34º de Fundação da Cidade.

Wanildo de Carvalho

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.720

Dispõe sobre o pedido de revisão do valor base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter- Vivos" ITBIM.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e disciplinar a tramitação dos processos relativos a pedidos de revisão do valor base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" ITBIM, conforme disposição contida na Lei Municipal nº 2.395/89, artigo 12 e seus parágrafos,

DECRETA:

Art. 1º - O contribuinte que não concordar com o valor fixado como base de cálculo do ITBIM poderá, antes de efetuar o pagamento, protocolar pedido de revisão mediante apresentação de requerimento à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 2º - O requerimento deverá ser instruído com os elementos abaixo indicados e assinado pelo adquirente, cedente ou representante legal:

a) instrumento que deu origem à transação, se houver;

b) laudo técnico assinado por engenheiro, arquiteto ou corretor de imóveis, devidamente inscrito na Divisão de Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais DCAES do Município;

b) espelho de cálculo do imposto efetuado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - O prazo para requerer a revisão é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do espelho de cálculo emitido pelo Departamento de Fiscalização Fazendária da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - Não se admitirá pedido de revisão genérica de valores nem vários imóveis numa mesma petição, alvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 5º - Para os efeitos de revisão de cálculo do ITBIM, as varias unidades edificadas num mesmo lote e objeto da mesma transação poderão constar de um único pedido, exceto nos casos de condomínio, onde deverá haver pedido para cada unidade.

Art. 6º - O laudo técnico de que trata o artigo 12 da Lei Municipal nº 2.395/89 deverá conter no mínimo, os seguintes elementos:

- a) nome do adquirente;
- b) localização do imóvel objeto do pedido (rua, número do lote, quadra, loteamento, bairro, etc.);
- c) metragem quadrada (terreno e edificação);
- d) serviços públicos existentes (iluminação, pavimentação, coleta de lixo, rede de água e esgoto, etc);
- e) topografia do terreno (plano, acidentado, esquina. etc.);
- f) tipo de construção (alvenaria, etc.);
- g) utilização do imóvel (residência, comércio, indústria. etc.);
- h) idade de construção;
- i) outros elementos a critério do avaliador;
- j) avaliação final: do terreno, da construção e total;
- k) assinatura do avaliador;
- l) indicação das inscrições no CREA ou CRECI e no Cadastro Municipal.

Art. 7º - Deferida a revisão da base de cálculo, o órgão responsável providenciará a emissão do documento de Arrecadação - DARI, anotando no referido documento o número do Processo que deu origem à revisão.

Art. 8º - Os valores (base de cálculo) submetidos à revisão pela Junta de Recursos Fiscais, serão atualizados monetariamente até a data do pagamento do imposto.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 04 de setembro de 1991 - 37º de Fundação da Cidade.
Arqtº Wanildo de Carvalho

**Programa de
Apoio ao
Desenvolvimento
Econômico do
Município**

**INCENTIVOS FISCAIS
ISENÇÃO DE TRIBUTOS E POSTERGAÇÃO NO
PRAZO DE
PAGAMENTO DO ISS**

**LEI N º 2.956/93 e Alteração dada pela Lei 3.069/94
DECRETO N º 5.550/94**

LEI MUNICIPAL N º 2.956

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município, cria Incentivos Fiscais e dá outras providências

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município, denominado PADEM, com o objetivo de simplificar os trâmites administrativos e conceder, por prazo determinado, incentivos fiscais às empresas de produção de bens e de prestação de serviços, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os incentivos de que trata esta Lei beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município, assim como as que, aqui instaladas, vierem a se expandir.

Artigo 2º - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e à aprovação de projetos.

Artigo 3º - As empresas beneficiadas por esta Lei terão precedência sobre as demais na tramitação, análise e outros procedimentos administrativos.

Parágrafo Único - A fim de que não haja qualquer prejuízo aos demais contribuintes, os órgãos envolvidos na execução desta Lei destinarão funcionários específicos para atender às empresas beneficiadas.

Artigo 4º - O Cadastro manterá, separadamente, o controle necessário à distinção das empresas integrantes do PADEM.

Artigo 5º - Fica criada a Comissão Especial de Apoio Institucional - CEAI, composta dos Secretários Municipais de Governo, Fazenda e Planejamento e da Procuradoria Geral, com a finalidade de:

- I - Propor medidas simplificadoras que atendam ao propósito desta Lei;
- II - Apreciar e decidir sobre os requerimentos de isenção de tributos;
- III - Editar Portarias e Ordens de Serviço necessárias à normatização de procedimentos;
- IV - Requisitar funcionário de qualquer órgão da Administração Municipal, quando necessário à operacionalização do PADEM;
- V - Definir critérios para a concessão de incentivos fiscais, nos casos de expansão de atividades.

Artigo 6º - As atividades da Comissão Especial de Apoio Institucional terão precedência sobre quaisquer outras atribuições de cada um de seus integrantes.

Artigo 7º - Os recursos necessários a implantação e operacionalização do PADEM, serão os constantes das dotações orçamentárias das Secretarias referidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A execução do Programa instituído por esta Lei não acarretará qualquer despesa adicional de pessoal.

Artigo 8º - A aprovação, pela Comissão Especial, de propostas e projetos de novos empreendimentos empresariais e/ou de expansão de atividades já existente dependerá da Consulta Técnica Prévia, em que serão ouvidos os técnicos das áreas envolvidas.

§ 1º - A Consulta Técnica Prévia fica diretamente vinculada à Comissão Especial.

§ 2º - A resposta da Consultoria Técnica Prévia para a instalação de novos empreendimentos no Município será dada em 48 (quarenta e oito) horas, após o protocolo da petição.

Artigo 9º - As decisões da Comissão Especial serão prontamente acatadas e terão o andamento de que trata o Artigo 3º, sob pena de responsabilidade funcional e disciplinar do servidor encarregado de atendê-las.

Parágrafo Único - A solução dos processos relativos aos benefícios desta Lei, atendida a Consultoria Técnica Prévia, será dada em 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 10 - Os incentivos fiscais de que trata esta abrangem os seguintes impostos e taxas administrados pelo Município:

- Imposto Predial e Territorial Urbano
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia
- Taxas pela Prestação de Serviços Públicos

Parágrafo Único - Exclui-se dos incentivos fiscais desta Lei o Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Artigo 11 - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão de isenção de tributo e de postergação de prazo para pagamento do ISS, a saber:

I - IPTU - Novas empresas:

- a) de 100% (cem por cento) referente ao total da área constituída e do terreno;
- b) de 100% (cem por cento) para o cedente em comodato da área do terreno e da área constituída se houver.

II - IPTU - Expansão:

- a) de 100% (cem por cento) do total da área construída para expansão;
- b) de 100% (cem por cento) da fração correspondente à ocupação do terreno utilizado para expansão.

III - ITBIM - de 100% (cem por cento) do imposto na transmissão do imóvel, utilizado para instalação da indústria.

IV - ISS - postergação de prazo no pagamento do imposto devido, para novas empresas, da seguinte forma e nas seguintes condições:

- a) A postergação poderá ser de 100% (cem por cento) do imposto devido, correspondente aos 10 (dez) primeiros meses;
- b) Os valores do imposto relativos aos primeiros dez meses de prestação de serviços, serão convertidos em UFIVRE's vigente no mês de competência e recolhido na época própria;
- c) Após o décimo mês de serviços prestados, o recolhimento do imposto far-se-á normalmente na forma e nos prazos previstos no regulamento;
- d) O valor do ISS postergado deverá ser recolhido a partir do vigésimo mês;
- e) O imposto referente aos serviços prestados no primeiro mês de atividade será recolhido no vigésimo mês e assim, sucessivamente, até a quitação do ISS devido;
- f) O recolhimento do imposto, na forma desta Lei, após o prazo estabelecido, fica sujeito às multas previstas nos Artigos 72 e 73 do CTM;
- g) A empresa incentivada deverá ter no seu quadro de pessoal, devidamente registrados, número igual ou superior a 25 empregados, até o décimo mês do início das atividades;
- h) Quando filial, a empresa incentivada deverá apresentar obrigatoriamente certidão de regularidade nos recolhimento dos tributos com o Município onde está localizada a matriz;
- i) Serão incentivados os serviços que se enquadram na lista de que trata o § 3º do Artigo 31, com redação dada pelo Art. 2º da Lei 2.495/89, a saber: serviços dos itens 069, 072, 074 e 075.

V - Do total do ISS devido no requerimento do habite-se.

VI - Os serviços prestados às novas empresas na fase de instalação, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, de engenharia consultiva e serviços auxiliares ou complementares, terão suas alíquotas reduzidas em 50% (cinquenta por cento), não podendo ultrapassar o benefício após o período de dez meses de início da obra.

VII - Taxas - Novas Indústrias:

a) De 100% (cem por cento) pelo exercício do poder de polícia;

b) De 100% (cem por cento) pela prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á, no que couberem, os dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei 1.896/ 84.

Artigo 12 - Perderão os benefícios de que trata esta Lei as empresas que não iniciarem a construção de suas instalações no prazo de 06 (seis) meses ou que não derem início às suas atividades, no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º - As empresas enquadradas neste artigo recolherão os tributos incidentes corrigidos, mas sem multa, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento dos prazos nele referido.

§ 2º - Não haverá prorrogação de prazo de nova concessão de incentivos para a mesma empresa.

Artigo 13 - As empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais farão constar, nas faturas por elas emitidas, menção expressa a esta Lei.

Artigo 14 - Ficam assegurados às microempresas e às empresas de pequeno porte, os benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 2.491, de 29 de dezembro de 1989, que entre outros, dispensa o contribuinte enquadrado, da escrituração dos livros fiscais.

Artigo 15 - As isenções dos tributos de que trata o Artigo 10 desta Lei, vigorarão até 31 de dezembro de 2.003.

Artigo 16 - O Executivo baixará por Decreto as normas e instruções complementares, no que couberem à execução desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 05 de outubro de 1993.

Paulo Baltazar

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5.550

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.956, de 05 de outubro de 1993, que institui o PADEM - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 16 da Lei Municipal nº 2.956, de 05 de outubro de 1993,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Fica regulamentado o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município- PADEM, instituído pela Lei Municipal nº 2.956, de 05 de outubro de 1993, que se regerá por este Decreto.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PADEM

Artigo 2º - São objetivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município - PADEM:

I - Simplificar e dinamizar os trâmites administrativos relacionados com a instalação de empresas de produção de bens e de prestação de serviços no Município;

I - Conceder, por prazo determinado, incentivos fiscais às empresas de produção de bens e de prestação de serviços, nos termos deste Decreto;

§ 1º - Os incentivos a que se refere este artigo beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município, assim como as que, aqui instaladas, vierem a se expandir.

§ 2º - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se à inscrição das empresas no Cadastro de Contribuintes do Município e à aprovação de projetos de instalação e de ampliação das atividades de produção ou de prestação de serviços.

Artigo 3º - As empresas beneficiadas pelo PADEM terão precedência sobre as demais, na tramitação e análise de projetos, assim como em outros procedimentos administrativos.

Artigo 4º - Os órgão envolvidos na execução do PADEM designarão funcionários para o atendimento específico das empresas por ele beneficiadas, a fim de que não haja prejuízos para os demais contribuintes.

Parágrafo Único - A execução do PADEM não acarretará qualquer despesa adicional de pessoal.

Artigo 5º - Os recursos necessários à implantação e operacionalização do PADEM serão os constantes das dotações orçamentárias das Secretarias envolvidas no Programa.

Artigo 6º - O Cadastro manterá, separadamente, o controle necessário à distinção das empresas beneficiadas pelo PADEM.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL
SEÇÃO I
DAS FINALIDADES DA CEAI

Artigo 7º - Fica criada a Comissão Especial de Apoio Industrial - CEAI, composta dos Secretários Municipais de Governo, de Fazenda, de Planejamento e do Procurador Geral, com a finalidade de:

I - Propor medidas simplificadoras que atendam ao propósito da instituição do PADEM;

II - Apreçar e decidir sobre os requerimentos de isenção de tributos;

III - Editar Portarias e Ordens de Serviço necessárias à normatização de procedimentos;

IV - Definir critérios para a concessão de incentivos fiscais, nos casos de expansão de atividades empresariais.

Artigo 8º - As atividades da Comissão Especial de Apoio Institucional terão precedência sobre quaisquer outras atribuições de cada um de seus integrantes.

SEÇÃO II
DAS ATIVIDADES DA CEAI

Artigo 9º - A Comissão Especial de Apoio Institucional - CEAI elaborará e aprovará seu Requerimento Interno.

Artigo 10 - A CEAI se reunirá, por convocação do seu Presidente e com a presença da maioria dos seus membros, sempre que houver matéria a ser discutida pela Comissão.

Parágrafo Único - Em caso de ausência incontornável do titular, este poderá designar substituto eventual, com direito a voz e voto, para reunião da Comissão.

Artigo 11 - A CEAI poderá instituir, a seu critério, subcomissão de apoio técnico para opinar sobre aspectos técnicos dos projetos submetidos à apreciação da Comissão.

SEÇÃO III
DA APRECIÇÃO DE PROJETOS PELA CEAI

Artigo 12 - A CEAI fará publicar a relação dos documentos que, por sua deliberação, deverão instituir, obrigatoriamente, os projetos das empresas candidatas aos benefícios do PADEM.

§ 1º - O Contrato Social, o CGC e demais documentos obrigatórios das empresas candidatas aos benefícios do PADEM deverão estar protocolados em órgão com jurisdição no Município.

§ 2º - Os projetos encaminhados à CEAI serão identificados com carimbo que identifique a prioridade da tramitação e análise estabelecida pelo PADEM.

Artigo 13 - A aprovação, pela CEAI, de propostas e projetos de novos empreendimentos empresariais e/ou de expansão de atividade já existente dependerá da Consulta Técnica Prévia, em que serão ouvidos os técnicos das áreas envolvidas.

Artigo 14 - A resposta da Consulta Técnica Prévia para a instalação de novos empreendimentos no Município, será dada em 48 (quarenta e oito) horas, após o protocolo de petição na CEAI.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério da CEAI, em razão de imperiosa necessidade técnica.

Artigo 15 - As deliberações da CEAI serão prontamente acatadas e terão o andamento de que trata o Artigo 3º deste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional e disciplinar do servidor encarregado de atendê-las.

Parágrafo Único - A solução dos processos relativos aos benefícios do PADEM, atendida a Consulta Técnica Prévia, será dada em 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS FISCAIS DO PADEM

Artigo 16 - Os incentivos fiscais estabelecidos pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município abrangem os seguintes impostos e taxas municipais:

- Imposto Predial e Territorial Urbano

- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia

- Taxas pela Prestação de Serviços Públicos

Parágrafo Único - Exclui-se dos incentivos fiscais do PADEM o Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Artigo 17 - Os incentivos fiscais do PADEM serão de 100% (cem por cento) de isenção, a saber:

I - IPTU - Novas empresas:

a) de 100% (cem por cento) referente ao total da área constituída e do terreno;

b) de 100% (cem por cento) para o cedente em comodato da área do terreno e da área constituída para expansão.

II - IPTU - Expansão:

a) de 100% (cem por cento) do total da área construída para expansão;

b) de 100% (cem por cento) da fração correspondente à ocupação do terreno utilizado para expansão.

III - ITBIM - de 100% (cem por cento) do imposto na transmissão do imóvel, utilizado para instalação da indústria.

IV - ISS - postergação de prazo no pagamento da imposto devido, para novas empresas, da seguinte forma e nas seguintes condições:

- a) A postergação poderá ser de 100% (cem por cento) do imposto devido, correspondente aos 10 (dez) primeiros meses;
- b) Os valores do imposto relativos aos primeiros dez meses de prestação de serviços, serão convertidos em UFIVRE's vigente no mês de competência e recolhido na época própria;
- c) Após o décimo mês de serviços prestados, o recolhimento do imposto far-se-á normalmente na forma e nos prazos previstos no regulamento;
- d) O valor do ISS postergado deverá ser recolhido a partir do vigésimo mês;
- e) O imposto referente aos serviços prestados no primeiro mês de atividade será recolhido no vigésimo mês e assim, sucessivamente, até a quitação do ISS devido;
- f) O recolhimento do imposto, na forma deste Decreto, após o prazo estabelecido, fica sujeito às multas previstas nos Artigos 72 e 73 do CTM;
- g) A empresa incentivada deverá ter no seu quadro de pessoal, devidamente registrados, número igual ou superior a 25 empregados, até o décimo mês do início das atividades;
- h) Quando filial, a empresa incentivada deverá apresentar obrigatoriamente Certidão de Regularidade nos recolhimento dos tributos com o Município onde está localizada a matriz;
- i) Serão incentivados os serviços que se enquadram na lista de que trata o § 3º do Artigo 31 , com redação dada pelo An. 2º da Lei 2.495/89, a saber: serviços dos itens 069, 072, 074 e 075.

V - Do total do ISS devido no requerimento do habite-se.

VI - Os serviços prestados às novas empresas na fase de instalação, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, de engenharia consultiva e serviços auxiliares ou complementares, terão suas alíquotas reduzidas em 50% (cinquenta por cento), não podendo ultrapassar o benefício após o período de dez meses de início da obra.

VII - Taxas - Novas Indústrias:

- a) De 100% (cem por cento) pelo exercício do poder de polícia;
- b) De 100% (cem por cento) pela prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, no que couberem, os dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei 1896/84.

Artigo 18 - Perderão os benefícios do PADEM as empresas que não iniciarem a construção de suas instalações no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de concessão do incentivo fiscal, ou que não derem início às suas atividades no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º - As empresas enquadradas neste artigo recolherão os tributos corrigidos, mas sem multa, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento dos prazos neles referidos, sob pena de execução fiscal.

§ 2º - Não haverá prorrogação de prazo de nova concessão de incentivo para a mesma empresa.

Artigo 19 - A CEAI baixará instruções para o cumprimento do disposto no Artigo 18 e seus Parágrafos, observadas as demais exigências da Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - O Município promoverá o cancelamento judicial do registro do imóvel beneficiado com a isenção do ITBIM, no caso de não cumprimento, pela empresa incentivada, do disposto neste Decreto.

Artigo 20 - As empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais do PADEM farão constar, nas faturas por elas emitidas, menção expressa à Lei Municipal nº 2.956/93.

Artigo 21 - As isenções dos tributos referidos no Artigo 16 deste Decreto vigorarão até 31 de dezembro de 2.003.

Artigo 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 23 de junho de 1994.

Paulo Baltazar
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.579

Altera a Lei Municipal nº 2.956, de 5 de outubro de 1993, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município – PADEM.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 2.956, de 5 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O Artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica criada a Comissão Especial de Apoio Institucional – CEAI, composta por representantes da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Municipal de Planejamento, da Procuradoria Geral e da Assessoria Especial de Indústria, Comércio, Turismo e Tecnologia, nomeados pelo Prefeito Municipal, com as seguintes atribuições:

- I. analisar e decidir sobre a concessão de incentivos fiscais nos termos desta Lei;
- II. propor medidas simplificadoras que atendam os propósitos desta Lei;

III. definir critérios para concessões fiscais nos casos de expansão da atividade;
 IV. editar ordens de serviços à normalização de procedimentos.”

II – O Artigo 5º fica acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo Único – A CEI poderá requisitar funcionário de qualquer órgão da Administração Municipal quando necessário "operacionalização do PADEM.”

III – Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 10.

IV – O “Caput” do Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus incisos e Parágrafos:

“Art. 11 – Os incentivos fiscais de que trata esta Lei, são os seguintes:”

V – O inciso IV do Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – ISS – isenção total no primeiro (1º) ano de prestação de serviços às empresas que:

a) tenham em seu quadro de pessoal, no mínimo, 15 empregados, devidamente registrados, quando do início da atividade;

b) prestam os serviços a que se referem os itens 022, 024, 069, 072, 074 e 075 da lista de serviços de que trata o Artigo 3º da Lei 1.896/84 – Código Tributário Municipal.”

VI – O Inciso V do Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – Isenção total do ISS na retirada do habite-se.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta redonda, 20 de março de 2000.

Antônio Francisco Neto

Prefeito Municipal

Mens. Nº 001/2000

Autor: Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.587

(Nova redação dada pela Lei 3.912/03)

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1896, de 16 de julho de 1984 Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 1896, de 16 de julho de 1984 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – A lista de serviço de que trata o § 3º , do artigo 31 fica acrescida do item 101, a que se refere o Art. 3º, da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

“101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.”

II – O Art. 38 fica acrescido do Inciso V, com a seguinte redação:

“ Art. 38 - ...

V – De serviços prestados por concessionários ou permissionárias responsáveis pela exploração na forma do item 101 da lista de serviços, mediante cobrança de pedágio.”

III – O Art. 45 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“ § 14 – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços descritos no item 101 é a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município.”

“ § 15 – A base de cálculo a que se refere o item anterior será reduzida para 60% (sessenta por cento), por não haver posto de cobrança de pedágio no território do Município.”

Artigo 2º - Para efeito do disposto no § 14, do Art. 45 do Código Tributário Municipal, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança do pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial do terminal da rodovia.

Artigo 3º - A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do ISSQN dos serviços descritos no item 101 é de 5% (cinco por cento).

Artigo 4º - As concessionárias ou permissionárias de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, ficam sujeitos às demais disposições estabelecidas na Legislação Tributária Municipal.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar de convênio intermunicipal objetivando a melhoria da arrecadação, fiscalização e a troca de informações sobre o imposto de que trata esta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de maio de 2000.

Antônio Francisco Neto

Prefeito Municipal

Mens. Nº 006/2000

Autor: Prefeito Municipal